



Dicionário

Conceitos Práticos

Direito de Autor e Direitos Conexos

Atividades Culturais

Sociedade de Informação



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA



IGAC

INSPEÇÃO-GERAL
DAS ATIVIDADES
CULTURAIS

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	03
A	04
B	08
C	10
D	23
E	33
F	36
G	42
H	43
I	44
J	49
L	50
M	55
N	59
O	60
P	70
Q	77
R	78
S	83
T	88
U	92
V	94
W	95
X	97
FONTES E BIBLIOGRAFIA	98
LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....	100

ENQUADRAMENTO

O dicionário de conceitos práticos que aqui se apresenta integra, fundamentalmente, conceitos importados do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e de legislação associada ao cinema e audiovisual, à sociedade de informação, aos espetáculos de natureza artística, à cibersegurança, ao cibercrime, aos serviços digitais e outra legislação de onde resultam definições úteis para servirem de instrumento auxiliar a um conhecimento mais próximo e concetual destas realidades.

A opção metodológica adotada passou por uma descrição de conceitos, na sua extensa parte retirados dos diplomas legais onde as definições estão inscritas, e por existirem matérias que comungam diferentes formas de navegação, mas com uma relação estreita, optou-se por reunir descrições associadas ao direito de autor e aos direitos conexos, à sociedade de informação e às atividades de natureza artística que abrangem diferentes atribuições em que a IGAC sobre as quais a IGAC assume um papel preponderante.

Na travessia por este dicionário, certamente existirão vários conceitos que, em outros e diferentes diplomas terão um assento ou uma descrição diferente, daí ser importante sublinhar que as descrições feitas valem, essencialmente, para o efeito dos diplomas legais que vão sendo citados e no seu estrito âmbito de aplicação.

O objetivo do documento é ser dinâmico e aberto a atualizações e novos conceitos, bem como auxiliar o leitor sobre o enquadramento de cada definição.

Aguardamos que o presente instrumento se afigure útil e alcance o seu objetivo primário de prestar informação aos cidadãos em geral sobre os conceitos legais em vigor em relação às matérias que importam diretamente ao direito de autor e aos direitos conexos, à sociedade da informação e ainda a outras matérias que se enquadram na missão e atribuições da IGAC.

O Inspetor Geral
Luis Silveira Botelho

ACESSO (ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA) - Acesso mediante a apresentação de bilhete, quando exigível e independentemente do suporte, onde devem constar, designadamente, a identificação do promotor do espetáculo, incluindo o número de identificação fiscal; a identificação do espetáculo e respetivo preço; a designação do local ou recinto; o dia e hora de início do espetáculo; a numeração sequencial e, quando aplicável, categoria do lugar (art. 8.º, n.º 1, al. a) a e) do DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua redação atual).

ACORDO DE REPRESENTAÇÃO - Acordo pelo qual uma entidade de gestão coletiva mandata outra para representá-la quanto à gestão de direitos do repertório da primeira (art. 2.º, da Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

ADAPTAÇÃO - Processo de transformar uma obra para efeitos de fixação, transmissão, execução ou exibição por meios mecânicos, fonográficos ou videográficos. Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por escrito, por si ou pelos seus representantes, a adaptação da obra, devendo precisar a qual ou quais daqueles fins se destina a adaptação. (art. 41.º, 68.º, n.º 2 e 146.º, do CDADC).

ADAPTAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRÁFICA - Adaptação de obra não composta expressamente para o cinema, como uma obra literária (romance), obra audiovisual (novela), banda desenhada, videogame, ou outra, mediante autorização do autor, por si ou pelos seus representantes (art. 68.º, n.º 2, al. c) do CDADC). É atribuído ao autor da adaptação a coautoria da obra cinematográfica (art. 22.º, n.º 2). A autorização dada para a produção cinematográfica, implica a concessão de exclusivo, salvo convenção em contrário (art. 128.º).

ADSL (*Assymmetric Digital Subscriber Line*) - "Linha Digital Assimétrica para Assinante". Tecnologia que permite uma comunicação mais rápida em banda larga através de linhas telefónicas de cobre normais.

AJUDA À PRODUÇÃO - A comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço num programa, a título gratuito (art. 2.º, n.º 1, al. a) Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

ALUGUER – Ato de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, durante um período de tempo limitado e com benefícios comerciais diretos ou indiretos. O aluguer constitui um direito exclusivo do titular do direito de autor.

Ao autor é reconhecido um direito irrenunciável a remuneração equitativa pelo aluguer, sempre que transmita ou ceda o direito de aluguer relativo a um fonograma, videograma ou ao original ou cópia de um filme a um produtor de fonogramas ou de filmes, cujo pagamento é da responsabilidade do produtor. Na falta de acordo é fixada por via arbitral. O direito de aluguer é igualmente extensível aos titulares de direitos conexos (art. 3.º, al b), 5º, n.º 1 e 2 e 7.º, do DL n.º 332/97, na sua redação atual e art. 68º, n.º 2, al. f) do CDADC).

AMADORES (representação por) - Aquele que, de acordo com a *leges artis*, representa um personagem numa obra teatral, cinematográfica ou audiovisual. No âmbito da representação cénica, a concessão do direito de representar presume-se onerosa, exceto quando feita a favor de amadores. A presunção de gratuitidade pode ser ilidida por prova em contrário. (art. 108º, n.º 3 do CDADC).

ANÚNCIO PUBLICITÁRIO (RSD) – Informações concebidas para promover a mensagem de uma pessoa singular ou coletiva independentemente de visarem objetivos comerciais ou não comerciais, e apresentadas por uma plataforma em linha na sua interface em linha mediante remuneração, especificamente paga para promover essas informações (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

APROVEITAMENTO DE OBRA USURPADA OU CONTRAFEITA – Ato de vender, pôr à venda, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, independentemente dos respetivos exemplares terem sido produzidos em Portugal ou no estrangeiro. O aproveitamento de obra usurpada ou contrafeita é um crime público, punido com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave (art. 199º, n.º 1 e 197º, do CDADC).

ARGUMENTO (obra cinematográfica) – O argumento é a base de qualquer projeto cinematográfico e compreende a descrição, mais ou menos pormenorizada de todos os elementos contidos por um filme, antes da sua execução material com vista à preparação do guião para a rodagem da obra. Consideram-se coautores da obra cinematográfica o autor do argumento e dos diálogos, se for

pessoa diferente. Quando se trate de adaptação de obra não composta expressamente para o cinema, consideram-se também coautores os autores da adaptação e dos diálogos (art. 22º do CDADC).

ARTISTA – Artistas, intérpretes ou executantes são os atores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer maneira obras literárias ou artísticas. Presume-se ainda artista, intérprete ou executante, aquele cujo nome tiver sido indicado como tal nas cópias autorizadas da prestação e no respetivo invólucro ou aquele como tal anunciado em qualquer forma de utilização lícita, representação ou comunicação ao público. Ao artista intérprete ou executante assiste o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes a utilização da sua prestação (art. 176.º, n.º 2, 178.º e 180º, n.º 3, do CDADC).

ASSINATURA OU SUBSCRIÇÃO – O pagamento periódico por um utilizador pelo acesso a um serviço de programas ou conjunto de serviços de programas, a um serviço de distribuição de televisão ou a um serviço audiovisual a pedido (art. 2.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 25/2018, de 24-04, na sua redação atual).

ASSOCIAÇÕES DO SETOR – Entidades sem fins lucrativos que trabalhem em prol do desenvolvimento do cinema e do audiovisual português, nomeadamente na sua internacionalização, promoção e divulgação, não se confundindo com as atividades de distribuidor, exibidor ou produtor cinematográfico (art. 2.º, al. a) do DL n.º 25/2018, de 24-04, na sua redação atual).

ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS – Conjunto de processos e atos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, e em qualquer formato, de modo a ser acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais (art. 2º, n.º 1, al. a) da Lei 55/2012, de 6-11, na sua redação atual).

ATIVIDADE DE TELEVISÃO - A atividade que consiste na organização, ou na seleção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à receção pelo público em geral (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

ATOR – O artista que, de acordo com a *leges artis*, representa um personagem numa obra teatral, cinematográfica ou audiovisual. É atribuído aos atores a titularidade de direitos conexos (art.176º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

ATOS DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO NÃO AUTORIZADOS - Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são responsáveis pelos atos de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público de obras e outros materiais protegidos por direitos de autor, caso não lhes tenha sido concedida uma autorização nos termos referidos no artigo anterior, exceto se os prestadores demonstrarem que, cumulativamente: a) Envidaram os melhores esforços para obter uma autorização; b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outros materiais protegidos, relativamente aos quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias; c) Agiram, de forma diligente, após receção de uma notificação suficientemente fundamentada pelos titulares de direitos, no sentido de remover ou bloquear o acesso à obra ou outros materiais protegidos, objeto de notificação, dos seus sítios na Internet ou servidores que utilizam para a prestação de serviços (art. 175.º C, do CDADC).

AUTOPROMOÇÃO - A comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido relativa aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele diretamente relacionados, bem como as obras cinematográficas e audiovisuais em que tenham participado financeiramente (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

AUTOR - Aquele que cria obra literária ou artística. O autor é o criador intelectual da obra. Presume-se autor, aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público. Salvo disposição em contrário, a referência ao autor abrange o sucessor e o transmissário dos respetivos direitos. A presunção (*juris tantum*) da autoria de uma obra pode ser ilidida mediante prova em contrário. (art. 27.º, n.º 1, 2 e 3, do CDADC).

AUTOR INCAPAZ - É conferido ao criador intelectual incapaz a possibilidade exercer os seus direitos morais desde que tenha para tanto entendimento natural (art. 69.º do CDADC). Esta faculdade está igualmente prevista no art. 15º da Convenção de Berna (Ato de Paris de 1971).

AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - Ato através do qual o autor de uma obra permite a sua utilização, designadamente a reprodução, distribuição, publicação, tradução, adaptação, recitação, execução, difusão, exibição ou exposição em público, representação e exibição cinematográficas, radiodifusão sonora ou visual, a comunicação em qualquer lugar público ou a colocação à disposição do público por qualquer modo atualmente conhecido ou que de futuro venha a ser.

A autorização do autor para a utilização de obras intelectuais protegidas deve ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e o carácter não exclusivo. Da autorização devem constar a forma autorizada de utilização, bem como as respetivas condições de tempo, lugar e preço (art. 41.º e 68.º do CDADC).

- B -

BAILADO - Conjunto de movimentos executados de acordo com uma coreografia. O termo aplica-se grosso modo às exibições coreográficas normalmente praticadas num espaço com características teatrais. Em França, o ballet estava associado nos séculos XVIII e XIX aos espetáculos de dança académico-clássica exibidos nos palácios ou nos teatros de ópera. Atualmente a palavra ballet pode designar a dança clássica em geral ou uma composição coreográfica com ou sem acompanhamento musical interpretada por um ou mais bailarinos.

BANDA LARGA (BL) - Tecnologia utilizada para entrega da informação através da Internet, com um fluxo várias vezes superior ao habitual (banda estreita). Ligação que permite veicular, a grande velocidade, quantidades consideráveis de informação, como por exemplo, imagens televisivas. Os tipos de ligação que fornecem ligação em banda larga são: XDSL (ADSL, SDSL, etc.), cabo, UMTS ou outras como satélite. Não existe uma definição harmonizada de banda larga, esta é, no entanto, uma das mais comuns.

BANDA MUSICAL (OBRA CINEMATOGRAFICA) - Composições musicais que acompanham a obra cinematográfica. No caso da banda musical, é considerado coautor da obra cinematográfica (art. 22.º, n.º 1, al. b) do CDADC) com o direito de autorizar a sua divulgação. revê-se ainda o regime de autorização para a divulgação da obra cinematográfica (art. 127.º, n.ºs 3 e 4 do CDADC).

Sempre que as composições musicais precedam a criação da obra cinematográfica, regem os contratos que permitiram a sua utilização. Quando não exista “banda musical de filme” estaremos ainda assim (som ambiente, diálogos) perante a banda sonora de um filme.

BANDA SONORA (OBRA CINEMATOGRAFICA) - Conjunto sonoro de um filme, incluindo, além da música, os efeitos sonoros e os diálogos.

BASES DE DADOS - Entende-se por 'base de dados' a coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros.

As bases de dados são protegidas pelo direito de autor, nos termos previstos no capítulo II, ou através da concessão ao fabricante dos direitos previstos no capítulo III, ambos da Lei n.º 122/2000, de 04-07, na sua redação atual, a proteção atribuída às bases de dados não é extensiva aos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de bases de dados acessíveis por meios eletrónicos. A Lei atribuiu-lhe uma proteção especial, que pode ser conferida pelo direito de autor ou através da atribuição de um direito *sui generis* ao fabricante de bases de dados. As bases de dados são obras equiparadas a obras originais (art.1.º, 4.º e ss. do DL n.º 122/2000, de 04-07, na sua redação atual e art. 3º, n.º 1, al.s b) e c) do CDADC).

BIBLIOGRAFIA - Lista de referências, como documentos, livros, inventários, escritos, impressos, páginas web ou quaisquer gravações sobre determinado assunto ou determinado autor, como fonte de consulta usual para trabalhos escritos. É constituída por referências bibliográficas, ou seja, pela identificação das obras que constituem a bibliografia, através de elementos como o autor, o título, o local de edição, a editora e outros. A falta de identificação das fontes bibliográficas pode configurar um ato de plágio quando a autoria é assumida indevidamente.

BILHETE - Título de acesso, designadamente a espetáculos de natureza artística (quando exigível e independentemente do suporte) onde deve constar: a identificação do promotor do espetáculo, incluindo o n.º de identificação fiscal; a identificação do espetáculo e respetivo preço; designação do local ou do recinto; dia e hora do início do espetáculo; numeração sequencial e, quando aplicável, categoria do lugar.

O promotor do espetáculo deve restituir aos espetadores a importância correspondente ao preço dos bilhetes sempre que o espetáculo não se realize no local, data e hora anunciados, haja substituição do programa ou dos artistas principais e interrupção do espetáculo. Neste último caso, não haverá restituição do preço dos bilhetes quando a mesma se tenha verificado por motivo de força maior. Para estes efeitos, consideram-se como “casos de força maior” os acontecimentos imprevisíveis legalmente previstos. Compete à IGAC a verificação dos pressupostos de que depende a não restituição da importância correspondente ao preço dos bilhetes, mediante reclamação de qualquer interessado. Caso haja lugar à restituição da importância correspondente ao preço dos

bilhetes, este deve ser efetuada no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão da IGAC (art. 8.º, n.º 1, 9º, n.ºs 1 e 3, 4 e 5 do DL n.º 23/2014, na sua redação atual).

BLOQUEIO EM AMBIENTE DIGITAL – Está consagrado, na Lei n.º 82/2021, de 30-11, o modelo de fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos por direito de autor e direitos conexos, por via administrativa. O procedimento é da competência da IGAC.

BLUES – É um género musical de origem norte-americana, que se desenvolveu nas comunidades afro-americanas do sul dos Estados Unidos do final do século XIX e início do século XX. Caracteriza-se por estruturas musicais simples, progressões de acordes específicas e letras frequentemente melancólicas que refletem experiências pessoais, como tristeza, solidão e adversidade. É reconhecido pela sua expressividade emocional, improvisação e uso distintivo das chamadas "notas de blues". O "blues" exerceu uma influência significativa em diversos estilos musicais, incluindo o *jazz*, o *rock and roll* e o *rhythm and blues*.

BRILLE (sistema) – O Sistema Braille, oficializado em Portugal, é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas. Os sinais do Sistema Braille aplicam-se a todas as grafias, designadamente, à Língua Portuguesa, Matemática, Química, Música e Informática E assenta numa matriz de 6 pontos (art. 2.º do DL nº 126/2007, de 04-10, na sua redação atual). A Lei n.º 92/2019, de 04-09, veio estabelecer as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-08.

– C –

CADUCIDADE – Extinção de um direito por decurso do prazo em que devia ser exercido ou de uma relação jurídica por ter decorrido o prazo convencionado ou legalmente previsto para a sua duração.

CADUCIDADE DO DIREITO DE AUTOR – O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente. A caducidade só opera a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte ao termo do prazo referido no número anterior (art. 31.º do CDADC).

CADUCIDADE DOS DIREITOS CONEXOS - Na falta de disposição especial, os direitos conexos sobre uma obra caduca decorridos 50 anos nos seguintes termos:

- a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;
- b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;
- c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

Se a fixação da prestação do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público, lícitas, no decurso do prazo referido (50 anos), o prazo de caducidade do direito é de 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

Os direitos conexos dos editores de imprensa caducam dois anos após a primeira publicação em publicação de imprensa (art. 183.º do CDADC).

CAMARIM - Instalação privativa para artistas em recintos de espetáculos, onde os atores normalmente se vestem e se maquilham (art. 108.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16-12).

CENÁRIO - Conjunto de recursos visuais utilizados para criar o ambiente e a atmosfera própria na representação. Compreende painéis, móveis, adereços, bastidores, projeções, efeitos luminosos, entre outros.

CINECLUBE - Entidade constituída e normalmente utilizada para proporcionar aos seus membros a visualização, debate e reflexão sobre o cinema.

CINEMATECA - Espaço destinado ao arquivo, restauro e conservação do património cinematográfico, com vista ao estudo da história do cinema, da arte e técnicas cinematográficas. Inclui normalmente salas para exibição de filmes clássicos. Em Portugal, a Cinemateca Nacional foi fundada em inícios dos anos 50 e tem por missão recolher, proteger, preservar e divulgar o património relacionado com as imagens em movimento, promovendo o conhecimento da história do cinema e o desenvolvimento da cultura cinematográfica e audiovisual (DL n.º 97/2007, de 29-03, na sua redação atual).

CINEMATIZAÇÃO - Transformação de uma obra literária ou artística numa obra cinematográfica. As transformações só podem realizar-se com a autorização do autor da obra original (art. 169º, n.º 1 do CDADC) mas as obras resultantes destas transformações são consideradas obras originais (art. 3º, n.º 1. al. a) do CDADC).

CINEMATOGRAFIA - Conjunto de princípios, processos, métodos e técnicas, utilizados para captar e projetar numa tela imagens estáticas sequenciais obtidas com uma câmara especial, dando a impressão ao espetador de estarem em movimento.

CIRCO - Espetáculo enquadrado na definição de espetáculo de natureza artística, normalmente itinerante, com artistas de diferentes especialidades, como a arte equestre, habilidades de feira (funambulismo, malabarismo, contorcionismo, exercícios de força e de destreza, acrobacia, saltos mortais), espécies menores do teatro (pantomimas, entremeses de palhaços, mimodramas e farsas), magia (demonstração de hipnotismo, predigitação), números em velocipedia, exercícios aéreos, dança acrobática sobre patins, canto e música.

Salvo parecer em contrário da comissão de classificação, os espetáculos de circo são classificados “para maiores de 3 anos” (art. 27º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02).

CITAÇÃO – Menção de palavras ou texto de outra obra ou obras, no contexto de uma determinada obra, tendo por finalidade a fundamentação de doutrina, análise, discussão ou ensino. Os trechos das obras citadas não se confundem com a obra de quem os utilize, nem a citação pode ser tão extensa que prejudique o interesse por aquelas (art. 76º, n.º 2 do CDADC).

Está prevista a utilização livre de partes de uma obra. As obras reproduzidas ou citadas não se podem confundir com a obra original, nem as reproduções e as citações podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse pela obra. Na citação é necessária a indicação do nome do autor, do título da obra, do editor e de outros elementos que a identifiquem (art. 75º, al. f) e n.º 2 do art. 76º do CDADC).

As referências legislativas citadas resultam, também, da Convenção de Berna (art. 10º, n.º 1) onde se prevê: “*são lícitas as citações tiradas de uma obra, já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada pelo fim a atingir, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa*”.

CLASSIFICAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA – Deliberação tomada pela Comissão de Classificação de obras e conteúdos culturais (art. 24.º, n.ºs 1, 2 e 3 do DL n.º 23/2014, de 14-02) de acordo com critérios gerais e específicos previamente determinados, destinado a fixar o escalão etário dos espetadores para cada espetáculo de natureza artística ou divertimento, bem como a exibição pública de filmes anúncio ou *trailers* e a distribuição de obras cinematográficas e de videogramas, e sem o qual não podem ser apresentadas, exibidas ou difundidas (art. 22º, n.º 2 do DL n.º 23/2014).

A classificação etária, que tem por fim principal a proteção de menores, consiste em aconselhar a idade a partir da qual se considera que o conteúdo não é suscetível de provocar dano prejudicial ao desenvolvimento psíquico ou de influir negativamente na formação da personalidade dos menores (art. 22º, n.º 3 do DL n.º 23/2014). A idade dos menores deve ser comprovada/atestada pela apresentação do documento comprovativo da idade convocada ou suprida pela responsabilização dos pais ou de um adulto identificado que os acompanhe (art. 8º, n.º 7 do DL n.º 23/2014).

Os escalões etários estão legalmente previstos (art. 25º, n.º 1 do DL n.º 23/2014) bem como as classificações especiais (art. 25º, n.ºs 2 e 3 e art. 27º do DL n.º 23/2014). Na classificação de um conteúdo existem diferentes critérios em cada escalão etário que auxiliam a comissão de classificação na sua ponderação (ex: duração, maior ou menor facilidade de compreensão, sentido lúdico, densidade da violência psicológica e física etc). Na classificação “Para todos os públicos” há redução do número de lugares (do art. 8º, n.º 4 do DL n.º 23/2014).

Nos espetáculos teatrais, a classificação pode, também, ser proposta pelo promotor ou encenador com base nos critérios gerais de classificação e nas formas de expressão verbal, encenação e cenografia, podendo, no entanto, a comissão de classificação atribuir uma classificação diferente (art. 31.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 23/2014).

CLIPPING – Expressão idiomática da língua inglesa que define o processo contínuo de seleção de notícias, normalmente temáticas, em diferentes meios de comunicação.

COLABORADOR – Aquele que colabora na criação de uma obra em conjunto com outros autores ou autor que participa na criação de uma obra coletiva, sendo possível identificar a sua produção em termos pessoais. A obra feita em colaboração é a obra que for criação de uma pluralidade de pessoas, quando divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de algum deles, quer possam discriminar-se quer não os contributos individuais.

O direito de autor de obra feita em colaboração, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado e deve ser sempre reduzida a escrito (salvo estipulação em contrário). Se a obra feita em colaboração for divulgada ou publicada apenas em nome de algum ou alguns dos colaboradores, presume-se, na falta de designação explícita dos demais em qualquer parte da obra, que os não designados cederam os seus direitos àquele ou àqueles em nome de quem a divulgação ou publicação é feita.

Não se consideram colaboradores e não usufruem, portanto, do direito de autor sobre a obra, aqueles que tiverem simplesmente auxiliado o autor na produção e divulgação ou publicação desta, seja qual for o modo por que o tiverem feito.

Está previsto que nos direitos individuais dos autores de obra feita em colaboração, por um lado, qualquer dos autores pode solicitar a divulgação, a publicação, a exploração ou a modificação de obra feita em colaboração, sendo, em caso de divergência, a questão resolvida segundo as regras da boa-fé e, por outro lado, que qualquer dos autores pode, sem prejuízo da exploração em comum de obra feita em colaboração, exercer individualmente os direitos relativos à sua contribuição pessoal, quando esta possa discriminar-se (art. 16.º, 17.º e 18.º do CDADC).

COLEÇÃO (LIVROS) - Conjunto de livros previamente organizado pelo editor que, para além de ter uma coerência própria entre si, possui uniformidade de apresentação e formato, podendo ou não ser dos mesmos autores e assunto e ter uma numeração sequencial (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua atual redação).

COLOCAÇÃO DE PRODUTO - A comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa ou num vídeo gerado pelos utilizadores, a troco de pagamento ou retribuição similar (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

COMERCIANTE (RSD)- qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente de ser pública ou privada, que atue, incluindo através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

COMISSÃO DE GESTÃO - O montante cobrado, deduzido ou compensado por uma entidade de gestão coletiva nas receitas de direitos ou em qualquer rendimento resultante do investimento de receitas de direitos para cobrir os custos dos seus serviços de gestão de direitos de autor ou direitos conexos. (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

COMODATO - Ato de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra durante um período de tempo limitado e sem benefícios económicos ou comerciais diretos ou indiretos, quando efetuado através de estabelecimento acessível ao público, à exceção do empréstimo inter bibliotecas, da consulta presencial de documentos no estabelecimento e da transmissão de obras em rede (art. 3.º, al. b) do DL 332/97, de 27-11, na sua redação atual).

Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, designadamente o comodato (art. 68º, n.º 2, al. f) do CDADC).

Ao autor é reconhecido o direito a remuneração no caso de comodato público do original ou de cópias. O pagamento da remuneração é da responsabilidade do proprietário do estabelecimento que coloca à disposição do público o original ou as cópias da obra, a qual na falta de acordo é fixada por via arbitral (art. 6º, n.º 1 e 2, do DL n.º 332/97, de 27-11).

COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE OBRAS/COMPENSAÇÃO EQUITATIVA

- Quantia destinada a compensar os autores, artistas, intérpretes ou executantes, editores e produtores fonográficos e videográficos, incluída no preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer meio possam obter-se.

Sem prejuízo, não se aplica quando os aparelhos e suportes sejam adquiridos por órgãos de comunicação social e organismos de comunicação audiovisual ou produtores de fonogramas e videogramas exclusivamente para as suas próprias produções ou por organismos que os utilizem para fins exclusivos de auxílio a diminuídos físicos visuais ou auditivos.

O regime de cobrança e a afetação do montante da compensação está previsto no art. 82.º do CDADC, regulamentado pela Lei 62/98, na sua redação atual.

COMUNICAÇÃO COMERCIAL AUDIOVISUAL

- A apresentação de imagens, com ou sem som, visando promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo as que acompanham um programa ou um vídeo gerado pelos utilizadores, ou neles estejam incluídas, a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais, podendo, nomeadamente, revestir as modalidades de publicidade televisiva, menção de patrocínio, televenda, colocação de produto, menção de ajuda à produção, telepromoção ou de autopromoção (art. 2.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

COMUNICAÇÃO COMERCIAL AUDIOVISUAL VIRTUAL

- A comunicação comercial audiovisual resultante da substituição, por meios eletrónicos, de outras comunicações comerciais (art. 2.º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

CONSUMIDOR (RSD) - qualquer pessoa singular que atue para fins que não se incluam na sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional.

CONTEÚDOS ILEGAIS (RSD) - quaisquer informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

CONTRAFAÇÃO – Comete o crime de contrafação quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma, emissão de radiodifusão ou publicação de imprensa, que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

O crime de contrafação é punido com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, agravadas para o dobro em caso de reincidência e o procedimento criminal não depende de queixa (art. 196.º do CDADC).

CONTRATO DE EDIÇÃO - O contrato através do qual o autor concede a outrem, nas condições nele estipuladas ou legalmente previstas, autorização para produzir por conta própria um número determinado de exemplares de uma obra ou conjunto de obras (existentes ou futuras, inéditas ou já publicadas), assumindo a outra parte a obrigação de as distribuir e vender (art. 83º do CDADC).

O contrato de edição deve mencionar o número de edições que abrange, o número de exemplares que cada edição compreende e o preço de venda ao público de cada exemplar (art. 86º, n.º 1 do CDADC). Caso o número de edições não tenha sido contratualmente fixado, o editor só está autorizado a fazer uma (art. 86º, n.º 2). Caso o contrato de edição seja omissivo quanto ao número de exemplares a tirar, o editor fica obrigado a produzir, pelo menos 2000 exemplares da obra (art. 86.º, n.º 3).

Quanto à forma, o contrato de edição tem que ser celebrado por escrito (n.º 1 do art. 87º do CDADC) aplicando-se o princípio geral relativo às licenças (art. 41º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

A falta de redução do contrato a escrito gera o vício da nulidade que se presume imputável ao editor. Ainda assim, estamos perante uma nulidade atípica, uma vez que, só pode ser arguida pelo autor (art. 87º, n.º 2 do CDADC).

Ainda que o contrato omita o preço, não se pode presumir a gratuidade e, nesse caso, o autor tem direito a 25% do preço da venda de cada exemplar (n.º 3 do art. 91º do CDADC).

Este é um contrato *intuitu personae*, na medida em que, o editor não pode, sem o consentimento do autor, transferir para terceiros direitos emergentes do contrato de edição (art.100º, n.º 1 do CDADC), salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento.

A resolução do contrato opera-se: se o trespasse do estabelecimento do editor causar ou vier a causar prejuízos ao autor (art.º 100º, n.º 2 do CDADC); por morte ou impossibilidade do autor em terminar a obra depois de entregar parte apreciável desta, devendo os sucessores indemnizar o editor, nos três meses posteriores à morte, ou incapacidade, podendo o editor optar pelo cumprimento do contrato no que respeita à parte original, sem prejuízo da retribuição proporcional (art. 101º, n.º 1); quando o autor tiver manifestado vontade de que a obra não seja publicada se não completa e, neste caso, a obra incompleta não pode, em caso algum, editada. No entanto, o editor deverá ser reembolsado pelos pagamentos que tiver eventualmente efetuado a título do direito de autor (art. 101º, n.º 2); se o autor, sem aviso prévio do editor, exceder as proporções convencionadas da obra futura e o editor se recusar a publicar o excesso. Neste caso, o autor pode resolver o contrato, mas não sem antes indemnizar o editor das despesas feitas e dos lucros esperados da edição, atendendo-se aos resultados já obtidos para o cálculo da indemnização se já tiver iniciado a venda de parte da obra (art. 104º, n.º 5); por declaração de interdição (art. 106º, n.º 1, al. a)); por morte do editor em nome individual, salvo se o estabelecimento continuar com algum dos seus sucessores (art.106º, n.º 1, al. b)); se não forem respeitados pelo autor os prazos de entrega do original ou se o editor não cumprir a edição no prazo definido no art.90º, n.º 2 – iniciar a reprodução em 6 meses e finalizá-la em 6 meses (art.106º, n.º 1, al. c)) e, por último, o contrato resolve-se sempre que se verificar o incumprimento de qualquer das cláusulas contratuais ou disposições legais direta ou supletivamente aplicáveis (art. 106º, n.º 1, al. d)).

O CDADC determina que ao contrato de edição surge como figura padrão, uma vez que, as suas normas se aplicam, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a outros contratos especialmente previstos, a referir: de produção cinematográfica (art. 139º, n.º 1), contrato de radiodifusão (art.156º, n.º1), de fixação fonográfica e videográfica (art. 147º) e de tradução (art.172º, n.º1).

CONTRATO DE FIXAÇÃO FONOGRÁFICA E VIDEOGRÁFICA – É o contrato mediante o qual é autorizada a fixação a incorporação de sons ou de imagens, separada ou cumulativamente, num suporte material suficientemente estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação e venda dos exemplares reproduzidos de qualquer modo, em período não efémero (art.141º, n.º 1 do CDADC). Consideram-se autores da obra fonográfica ou videográfica, os autores do texto ou da música fixada e ainda, no segundo caso, o realizador (art. 24º do CDADC). Este é um regime com uma ampla remissão para o regime do contrato de edição (art.107º, n.º 1 do CDADC). A fixação depende de autorização do autor e deve ser dada por escrito, habilitando a entidade que a detém a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares produzidos (art. 141º, n.º 2 do CDADC).

A autorização para executar em público, radiodifundir ou transmitir de qualquer modo a obra fixada deve igualmente ser dada por escrito e pode ser conferida a entidade diversa da que fez a fixação (art. 141º, n.º 3 do CDADC).

A compra de um fonograma ou de um videograma não atribui ao comprador o direito de os utilizar para quaisquer fins de execução ou transmissão públicas, reprodução, revenda ou aluguer com fins comerciais (art. 141º, n.º 4 do CDADC).

Esta autorização não inclui a transformação, adaptação, arranjo ou transformação para efeitos de fixação, transmissão, execução ou exibição, uma vez que, o art. 146º do CDADC exige uma nova autorização que deve precisar os fins a que se destina a transformação.

Coincidem com o contrato de edição: a obrigação de menção da obra e do autor nos fonogramas e videogramas (art.142º do CDADC) e o facto de também ser um contrato *intuitu personae*, uma vez que, o produtor não pode, salvo transmissão do estabelecimento, transferir para terceiro os direitos emergentes do contrato sem o consentimento do autor (art.145º do CDADC).

Por outro lado, este contrato tem as seguintes especificidades: em primeiro lugar, o direito do autor de fiscalizar os estabelecimentos de prensagem e duplicação de fonogramas e de armazenamento dos suportes materiais (art.143º, n.º 1 do CDADC), que deve ser analisado cumulativamente com o art. 86º, n.º 7 do CDADC, ainda que, com as necessárias adaptações. Em segundo lugar, a possibilidade de obras musicais que já foram objeto de fixação fonográfica musical, sem prejuízo do direito de remuneração do autor, cabendo ao ministério da cultura, na falta de acordo entre as partes/a título supletivo, determinar o justo montante (art. 44º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

CONTRATO DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA – O contrato através do qual o autor da obra cinematográfica concede ao produtor, nas condições nele estipuladas ou previstas na lei, autorização para produzir por conta própria a obra cinematográfica. Ao contrato de produção cinematográfica, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao contrato de edição, representação e execução (art. 139º, n.º 1 do CDADC).

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO – Contrato que tem por objeto a outorga do direito de exibição perante espetadores de uma obra (dramática, dramático-visual, coreográfica, pantomímica ou outra de natureza análoga) por meio de ficção dramática, canto, dança, música ou outros processos, separados ou combinados entre si (art.107ºdo CDADC). É o contrato mediante o qual o autor autoriza um empresário a promover a representação da obra, de acordo com as condições acordadas e, este empresário detém o direito de representar a obra (art. 109º, n.º 1 do CDADC).

Obedece à forma escrita e não confere ao promotor o exclusivo da comunicação direta da obra, salvo convenção em contrário. Deve, ainda, precisar as condições e limites da representação, quanto ao

prazo, lugar, retribuição do autor e modalidades do respetivo pagamento, uma vez que, o direito derivado não é exclusivo (art. 109º, n.ºs 2 e 3).

A representação de uma obra não caída no domínio público não dependente de licença ou autorização administrativa carece, para a sua obtenção, de prova do consentimento do autor (art. 111º).

A representação sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo confere ao autor o direito de a fazer cessar imediatamente (art. 112º).

Do contrato de representação derivam para o autor, salvo estipulação em contrário, os seguintes direitos:

- a) Introduzir na obra, independentemente do consentimento da outra parte, as alterações que julgar necessárias desde que não prejudiquem a sua estrutura geral, não diminuam o seu interesse dramático ou espetacular e não prejudiquem a programação dos ensaios e da representação;*
- b) Ser ouvido sobre a distribuição dos papéis;*
- c) Assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações quanto à interpretação e encenação;*
- d) Ser ouvido sobre a escolha dos colaboradores da realização artística da obra;*
- e) Opor-se à exibição enquanto não considerar suficientemente ensaiado o espetáculo, não podendo, porém, abusar desta faculdade e protelar injustificadamente a exibição, caso em que responde por perdas e danos;*
- f) Fiscalizar o espetáculo, por si ou por representante, para o que tanto um como o outro têm livre acesso ao local durante a representação (art. 113º do CDADC). De resto estes poderes do autor elencados nas alíneas supracitadas têm uma justificação pessoal que assenta essencialmente na proteção da integridade da obra.*

O autor tem, também, o direito de retirada da obra e resolução do contrato se, por decisão judicial, for imposta a supressão de algum passo da obra que a desvirtue ou comprometa o seu sentido (art. 114º do CDADC).

O empresário tem o dever de fazer representar a obra no prazo supletivo de um ou dois anos se for uma obra dramático-musical, no caso de existência de prazo no contrato (art. 115º, n.º 1 do CDADC). Deve, também (art. 115º, n.ºs 2, 3 e 4): assegurar a integridade da obra, realizando os esforços necessários nesse sentido; não modificar o texto fornecido; mencionar o nome, pseudónimo ou designação do autor em quaisquer meios de publicidade.

CONTRATO DE REPRODUÇÃO – É o contrato mediante o qual o autor autoriza a reprodução da sua obra de arte plástica, gráfica ou aplicada, *design*, projetos de arquitetura e planos de urbanização (art. 159º, n.º 1 do CDADC).

Aplicam-se ao contrato de reprodução as disposições previstas no CDADC para o contrato de edição (art. 159º, n.º 3). É necessária a fixação no contrato do número mínimo de exemplares a vender anualmente, abaixo do qual a entidade que explora a reprodução pode usar das faculdades previstas no art. 86º do CDADC. Presume-se oneroso (art.159º, n.º 2) e deve conter indicações que permitam identificar a obra, tal como a sua descrição sumária, debuxo, desenho ou fotografia, com a assinatura do autor (art.160º, n.º 1), bem como a identificação do autor em cada um dos exemplares (art.160º, n.º 3).

Há lugar à restituição ao autor dos modelos originais ou outros elementos de que se tenha servido o agente de reprodução (art. 162º, n.º 1), bem como à destruição dos instrumentos que apenas sirvam para a reprodução da obra, salvo convenção em contrário ou se o autor preferir adquiri-los (art.162º, n.º 2).

CÓPIA – Uma das formas de utilização da obra cujo direito é um exclusivo do autor. Consiste na reprodução no todo ou em parte de uma obra protegida. No âmbito dos direitos conexos é definida como o *“suporte material onde se reproduzem sons e imagens, separada ou cumulativamente, captados direta ou indiretamente de um fonograma ou videograma, e se incorporam, total ou parcialmente, os sons ou imagens nestes fixados”* (art. 176º, n.º 6 do CDADC).

CÓPIA PRIVADA – É a utilização de uma obra por reprodução, para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor. As formas de reprodução consideradas de “utilização livre” e lícitas, independentemente do consentimento do autor, estão previstas no art. 75.º do CDADC.

O regime da cópia privada está previsto na Lei 62/98, de 1-09, na sua redação atual e respetiva regulamentação.

COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA – Salvo convenção em contrário, é lícito ao produtor que contratar com os autores associar-se com outro produtor para assegurar a realização e exploração da obra cinematográfica (art. 132º do CDADC).

Para efeitos da regulamentação da Lei do Cinema, «Coprodução» é a produção de uma obra cinematográfica ou audiovisual na forma de empreendimento conjunto, sem que isso afete a estrutura societária das empresas coprodutoras, mas dando lugar a um ativo de propriedade intelectual que é compropriedade dos coprodutores, podendo a coprodução:

i) Ser nacional, quando realizada entre produtores estabelecidas em Portugal, ou internacional, quando realizada entre um ou mais produtores estabelecidos em Portugal e um ou mais produtores estabelecidos em outro Estado;

ii) Ser de âmbito exclusivamente privado, regendo-se unicamente pelo direito privado aplicável, ou ser abrangida por um tratado internacional em matéria de coprodução e reconhecida oficialmente como tal, podendo, neste caso, designar-se por «coprodução internacional oficial» (DL n.º 25/2018, de 24-04, na sua redação atual).

COPYRIGHT - Conjunto de direitos exclusivos dos autores ou editores de obras originais, com o consequente direito à sua exploração. Normalmente, a expressão é acompanhada pela frase “todos os direitos reservados”, significando estar legalmente protegida.

COPRODUÇÃO INTERNACIONAL PORTUGUESA – A coprodução internacional é a coprodução efetuada por, pelo menos, uma empresa produtora nacional, podendo a participação portuguesa ser minoritária, desde que a coprodução seja efetuada ao abrigo de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais em matéria de coprodução cinematográfica ou audiovisual de que Portugal seja parte. O regime do apoio à coprodução internacional consta do DL n.º 25/2018, de 24-04, que regulamenta a Lei do Cinema no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais.

CREATIVE COMMONS - Organização não-governamental sem fins lucrativos cujo objeto é expandir quantidades de obras criativas disponíveis, através de suas licenças que permitem a cópia e a partilha com menos restrições que o tradicional “todos direitos reservados”. Para esse fim, a organização criou diversas licenças, conhecidas como licenças *Creative Commons*. Estas licenças permitem que os detentores de *copyright* possam abdicar em favor do público de alguns dos seus direitos inerentes às suas criações, ainda que tenham outros desses direitos.

CRIADOR INTELECTUAL - Aquele que cria, produz ou gera uma obra por um processo em que a criatividade, o raciocínio e a inteligência desempenham papel preponderante. O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário (art. 11º do CDADC).

CRIME DE REPRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO OU COMUNICAÇÃO ILEGÍTIMA DE BASES DE DADOS – A reprodução, divulgação ou comunicação, ao público com fins comerciais, de uma base de dados protegida, sem para tanto estar autorizado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa (art. 11º do DL n.º 122/2000, de 4-07, na sua redação atual).

CRIME DE USURPAÇÃO – Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma, do organismo de radiodifusão ou do editor de publicação de imprensa, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no presente Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (art. 195.º, n.º 1 do CDADC).

Comete também o crime de usurpação:

- a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;
- b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor;
- c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma, emissão radiodifundida ou publicação de imprensa, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos no CDADC (art. 195.º, n.º 2).

É punido com as penas previstas no artigo 197.º do CDADC o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respetivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar direta ou indiretamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

O disposto no presente conceito não se aplica às situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.os 3, 4 e 6 a 12 do artigo 205.º do CDADC. A conduta não é punível quando o prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha cumpra as condições previstas, consoante os casos, no n.º 1 do artigo 175.º-C ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 175.º-D do CDADC.

CRIME DE VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL – Configura crime de violação de direito moral as condutas de quem arrogue o direito de paternidade de uma obra ou de prestação que sabe não lhe pertencer ou atente contra a genuinidade ou integridade de uma obra ou prestação praticando ato que a desvirtue e possa afetar a honra ou reputação do autor ou do artista (art.198º, al.s a) e b) do CDADC).

CURTA-METRAGEM – A obra cinematográfica que tenha uma duração inferior a 60 minutos (art. 2.º, al. c) do DL n.º 25/2018, de 24-04)

DADOS DE TRÁFEGO – Dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente (Lei n.º 109/2009 de 15-09, na sua redação atual).

DADOS INFORMÁTICOS - Qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função (Lei n.º 109/2009 de 15-09, na sua redação atual).

DEBUXO - Representação gráfica de um objeto pelos seus contornos ou linhas gerais.

DENÚNCIA (disponibilização ilegal de obras e conteúdos protegidos) – Queixa do titular do direito de autor ou direito conexo lesado, ou quem o represente, junto da IGAC, por força da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade, ao abrigo do procedimento da Lei n.º 82/2021, de 30-11.

DEPÓSITO LEGAL – Obrigação legal de depósito de obras impressas ou publicadas. Na definição dada no art. 1º, n.º 1 do DL 74/82, de 3-03 é *“o depósito obrigatório de um ou vários exemplares de toda e qualquer publicação feito numa instituição pública para tal designada.”*

DESENHADOR DE SOM – Aquele que concebe o som ou ambiente sonoro de espetáculos ao vivo ou produções audiovisuais, através de sons ou trechos musicais (gravados ou executados ao vivo) originais ou adaptados, complementando através da dimensão expressiva e criativa do elemento som, o trabalho criativo dos restantes autores da obra artística.

DESENVOLVIMENTO - O processo de elaboração do projeto que antecede a entrada em produção, incluindo os trabalhos de escrita e pesquisa, a aquisição de direitos e/ou autorizações, a identificação de locais de filmagem e das equipas e recursos técnicos e artísticos, a preparação do orçamento de produção e do plano de financiamento, a procura de parceiros, coprodutores e financiadores, a preparação do calendário de produção, a elaboração de planos iniciais de marketing e exploração, o desenvolvimento gráfico, a participação em ações internacionais de formação destinadas a produtores e autores, desde que as ações em causa incluam

comprovadamente trabalho prático com incidência em projetos dos participantes inseridos no plano de escrita e desenvolvimento, a participação em fóruns internacionais de coprodução e eventos comparáveis, a realização de ensaios ou testes e a produção de maquetes ou pilotos, tratamentos com imagens em movimento, teasers, websites ou outros suportes de apresentação e promoção (art. 2.º, n.º 1, al. d) do DL n.º 25/2018, de 24-04, na sua redação atual).

DESTINATÁRIO ATIVO DE UMA PLATAFORMA EM LINHA (RSD) - um destinatário do serviço que estabeleceu uma relação com uma plataforma em linha, quer solicitando à plataforma em linha que aloje informações, quer expondo-se a informações alojadas pela plataforma em linha difundidas através da sua interface em linha (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

DESTINATÁRIO ATIVO DE UMA PLATAFORMA EM LINHA (RSD) - Um destinatário do serviço que realizou uma pesquisa no motor de pesquisa em linha e foi exposto a informações indexadas e apresentadas na sua interface em linha (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

DESTINATÁRIO DO SERVIÇO (RSD) - Qualquer pessoa, singular ou coletiva que utilize um serviço intermediário, em especial para procurar informação ou para torná-la acessível (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

DIFUSÃO - Transmissão pública de obras cinematográficas e audiovisuais através de processos de disponibilização pública, nomeadamente teledifusão e outros meios de comunicação eletrónica, que permitam o acesso do público (DL n.º 25/2018 de 24-04).

DIFUSÃO AO PÚBLICO (RSD) - A disponibilização de informações, a pedido do destinatário do serviço que as forneceu, a um número potencialmente ilimitado de terceiros (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

DIGITAL RIGHTS MANAGEMENT SYSTEM (DRMS) - Conjunto de medidas técnicas de gestão digital que visa alcançar a proteção dos conteúdos que circulam na *internet* ou através de outras formas de comunicação eletrónica.

Estas medidas permitem ainda o acesso a informações relativas à obra, ao seu autor, às entidades titulares da gestão dos direitos de autor, e nessa medida, o conhecimento das características e dos direitos sobre determinada obra.

O CDADC assegura proteção jurídica sobre toda a informação para a gestão eletrónica dos direitos presente no original ou nas cópias das obras, prestações e produções protegidas ou ainda no contexto de qualquer comunicação ao público sendo conferida aos titulares do direito de autor e conexos, incluindo o titular do direito *sui generis* previsto no DL n.º 122/2000, de 4-07, na sua redação atual, com a exceção dos programas de computador, contra a violação dos direitos de propriedade intelectual em matéria de informação para a gestão eletrónica dos direitos (art. 223.º do CDADC).

A neutralização, sem autorização, de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, constitui crime punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, sendo a tentativa punível com multa até 25 dias (art. 218.º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

DIREITO DE AUTOR - Direito de autor ou direito da propriedade literária e artística é o direito que assiste ao criador de uma obra literária, científica ou artística sobre a obra por ele criada (art.11º do CDADC).

É um ramo do direito privado e, por sua vez, um ramo da propriedade intelectual que engloba o conjunto dos direitos de carácter patrimonial e de direitos de natureza pessoal, estes denominados direitos morais, atribuídos ao autor de uma obra.

O direito de autor obteve consagração a nível da Declaração Fundamental/Universal dos Direitos do Homem de 1948 cujo art. 27º, n.º 2 prevê que “todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria, princípio esse que é reiterado no art.15º do Pacto Internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais e, em Portugal, pelo art. 42º da Constituição da República Portuguesa, que o inclui entre os direitos fundamentais.

Os artºs 13º e 17º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelecem que “as artes e a investigação científica são livres” e que é “protegida a propriedade intelectual”.

A proteção conferida pelo direito de autor é reconhecida em todos os países da União Europeia, nos países subscritores da Convenção de Berna (CB) para a proteção de obras literárias e nos países membros do tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

O mais importante tratado internacional em matéria de direito de autor é a Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas. O sistema instituído pela Convenção de Berna assenta principalmente em dois princípios: o princípio da equiparação e o princípio da proteção mínima.

O princípio da equiparação implica a obrigação dos estados-membros concederem tratamento nacional às obras de cidadãos de outros estados-membros que sejam protegidos pela Convenção (art. 5º). Assim, as obras de qualquer cidadão de um estado-membro são tratadas nos outros estados-membros como se fossem obras de um seu nacional, o que em termos de regras de conflitos permite atribuir competência internacional à lei do Estado onde a proteção é reclamada, em lugar da lei do país de origem da obra, facilitando a tarefa das jurisdições nacionais que normalmente conhecem apenas da sua própria legislação.

O princípio da proteção mínima pretende atenuar o rigor do princípio da equiparação, caso a lei do país onde a proteção seja pedida não respeite os direitos normalmente reconhecidos aos autores. Assim, independentemente da diversidade de legislação existente estabelece-se um conteúdo mínimo de proteção, que abrange a definição de obras protegidas e os critérios de proteção (artºs. 2º a 4º da CB), o reconhecimento do direito moral do autor (art. 6º *bis*, da CB), o estabelecimento da duração da proteção das obras em 50 anos (art.. 7º e 7º *bis* da CB) e os diversos direitos atribuídos aos autores (art.. 8º a 17º da CB). Como a Convenção de Berna se limita a estabelecer conteúdos mínimos de proteção, não impede o reconhecimento de direitos mais amplos aos autores, quer pelas legislações nacionais dos Estados-membros (art.19º da CB), quer por acordos bilaterais (art. 20º da CB). Os Estados que aderem à CB devem conformar a legislação interna por forma a reconhecer os direitos estabelecidos pela Convenção.

Em 1996 na Conferência Diplomática da OMPI sobre certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos foi, finalmente, adotado um tratado: o tratado da OMPI sobre o direito de autor, habitualmente designado por WCI. Conforme consta no n.º 1 do art 1º este tratado constitui um acordo especial celebrado no âmbito do art. 20º da CB. Aliás, este tratado estabelece expressamente, no n.º 2 do art.1º, obrigando mesmo as partes a respeitar o disposto nos art.. 1º a 21º e no anexo da CB (art.1º, n.º 4). Estabelece, no entanto, novas regulações relativas à sociedade de informação que não constam da CB. Por esse motivo, prevê expressamente o art. 4º, n.º 2, a proteção dos programas de computador como obras literárias. Já o art. 5º deste tratado estabelece a proteção das bases de dados que constituam criações intelectuais. O tratado da OMPI sobre o direito de autor regula ainda o direito de distribuição, reconhecendo às partes o direito de estabelecer o seu esgotamento com a primeira venda (art. 6º), assim como o direito de comunicar e colocar à disposição do público as obras (art. 8º) e reconhece o direito de aluguer comercial aos titulares dos programas de computado, obras cinematográficas e obras incorporadas em

fonogramas (art. 7º). Em relação às exceções e limitações ao direito de autor é seguida a regra dos três passos (art. 10º). Os estados membros comprometem-se ainda a adotar as medidas adequadas contra a neutralização de dispositivos tecnológicos de proteção (art.11º) e medidas capazes de assegurar a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual (art. 14º).

Para que uma obra (literária, artística, plástica, musical, científica, fonográfica, cinematográfica, arquitetural, etc, incluindo programas de computador) seja protegida pelo direito de autor é necessário que seja original e expressa por certa forma. O requisito de originalidade significa que a obra intelectual tem que ter sido criada pelo seu autor. O requisito da forma de expressão exclui da proteção legal as simples ideias, quando não expressas por certa forma.

O direito de autor abrange os direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal denominados direitos morais (art. 9º do CDADC)).

O titular originário do direito de autor, bem como os seus sucessores ou transmissários podem dispor dos poderes patrimoniais através de autorização da utilização da obra por terceiro, ou da transmissão ou oneração, no todo ou e parte, do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre uma obra (art. 40º do CDADC).

O direito de autor é reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade. Ver ainda artºs 41º, 43º, 45º, 112º e 209º do CDADC.

DIREITO DE EXPLORAÇÃO ECONÓMICA DA OBRA CINEMATOGRÁFICA - Direito conferido ao produtor de uma obra cinematográfica, desde que obtida autorização de exibição por parte do seu autor (art. 125º, n.º 1 do CDADC). A autorização deve especificar as condições da produção, distribuição e exibição da película (em articulação com o art. 22º do CDADC).

DIREITO À INTEGRIDADE E GENUINIDADE DA OBRA - Direito do autor em assegurar a sua genuinidade e a sua integridade, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a sua honra e reputação independentemente de ter alienado ou onerado os seus direitos de carácter patrimonial ou mesmo depois da extinção destes direitos (art. 9º, n.º 3 e art. 56º, n.º 1 do CDADC),

DIREITO DE MODIFICAÇÃO – Direito exclusivo conferido ao autor de modificar e a autorizar que outrem introduza modificações na sua obra (art. 59º, n.º 1 do CDADC).

DIREITO DE PATERNIDADE – Direito do autor de afirmar a autoria em qualquer situação independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da transmissão ou extinção destes.

Presume-se autor, aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público.

Salvo disposição em contrário, a referência ao autor abrange o sucessor e o transmissário dos respetivos direitos (art. 9º, n.º 3 e art. 27º do CDADC).

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - Direito patrimonial do autor dependente da sua autorização, quer a representação se realize em lugar público, quer privado, com ou sem entradas pagas e com ou sem fim lucrativo. Se a obra já tiver sido divulgada por qualquer forma, a representação pode efetuar-se independentemente da autorização do autor, desde que em privado e sem fim lucrativo (artºs 108º a 120º e 68º, n.º 2, al. b) do CDADC).

DIREITO DE RETIRADA – Direito conferido ao autor de retirar a todo o tempo uma obra de circulação, fazendo cessar a respetiva utilização, sejam quais forem as suas modalidades, desde que tenha razões morais atendíveis para o fazer. Deve indemnizar os interessados e eventualmente lesados pelos prejuízos que a retirada lhes causar (art. 62º do CDADC).

DIREITO DE SEQUÊNCIA - Direito conferido ao autor de uma obra de arte original que não seja de arquitetura nem de arte aplicada, de beneficiar de uma participação económica sobre cada transação, uma vez abatidos os custos com publicidade, representação e outros tidos com a promoção e venda da obra nas sucessivas alienações de uma obra, realizada mediante a intervenção de qualquer agente que atue profissional e estavelmente no mercado de arte, após a sua alienação inicial por aquele (art. 54º, n.º 1 do CDADC). Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescindível (art. 54º, n.º 3 do CDADC).

DIREITOS CONEXOS – Direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e organismos de radiodifusão cujas prestações são protegidas (art.176º, n.º 1 do CDADC).

Para além da titularidade do direito de autor sobre a obra intelectual – que até pode já nem existir, como nas obras caídas no domínio público – os seus artistas intérpretes ou executantes devem beneficiar da tutela em relação à sua interpretação original da execução da obra, por forma a evitar que ela seja apropriada por terceiros (art. 177º do CDADC). Segundo a orientação tradicional da doutrina portuguesa, referenciar-se-á sempre em direito de autor em sentido amplo como abrangendo igualmente os direitos conexos.

A Convenção de Roma para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiofusão constitui o mais importante instrumento internacional

para tutela dos direitos conexos ao direito de autor, sendo administrada pela UNESCO e pela OIT. Esta Convenção assenta no princípio de os Estados contraentes concederem, sob certas condições, tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes (art. 4º), aos produtores de fonogramas (art. 5º) e aos organismos de radiofusão (art. 6º) dos outros estados contraentes. Para além disso, a Convenção impõe que a proteção inclua a atribuição de certas faculdades aos artistas intérpretes ou executantes (art. 7º e ss.) e aos organismos de radiodifusão (art.13º e ss.)

A Convenção determina ainda que a proteção que concede, além de não poder conflitar com o direito de autor sobre as obras literárias e artísticas (art. 1º), não pode prejudicar qualquer outra proteção de que já beneficiem os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão (art. 21º), nem prejudica o direito de os Estados estabelecerem entre si acordos bilaterais que reconheçam um grau superior de proteção (art. 22º).

DIREITOS EM LINHA SOBRE OBRAS MUSICAIS - Quaisquer direitos de autor ou direitos conexos sobre obras musicais, previstos nos artigos 68.º, 178.º, 184.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, necessários para a prestação de um serviço em linha. (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual)

DIREITOS MORAIS (DOS AUTORES) - Direitos de natureza pessoal, designados direitos morais, os quais mesmo após a transmissão da obra permitem ao autor reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade (art. 9º, n.ºs 1 e 3 do CDADC).

Para o seu exercício é conferido ao autor o poder de reivindicar a paternidade da obra e assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação, ou outra modificação da mesma, e ainda a qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a sua honra ou a sua reputação (art. 56º, n.º 1 do CDADC).

Este direito mantém-se mesmo nos casos em que o autor tenha autorizado a utilização ou alienação da sua obra, e até depois da sua morte. São direitos inalienáveis, irrenunciáveis, e imprescritíveis, perpetuando-se após a morte do autor (art. 56º, n.º 2 e art. 42º do CDADC).

Por morte do autor, o exercício dos direitos morais compete aos sucessores, que assumem o exercício de prerrogativas de carácter pessoal, como por exemplo, de reclamar a paternidade de obra e a integridade da mesma (art. 57.º, n.º 1 do CDADC).

A defesa da genuinidade e integridade das obras caídas no domínio público compete ao Estado e é exercida através da tutela da Cultura (art. 57.º, n.º 2 do CDADC).

O autor pode fazer declarar, em ação de simples apreciação, a sua qualidade de autor, independentemente de usurpação por terceiro, ou em casos de contestação da paternidade.

Também nos casos de obra anónima, na qual nenhuma identificação existe ou nos casos de divulgação sob pseudónimo não conhecido é admitido ao autor, a todo o tempo, revelar a sua identidade.

O CDADC estabelece que sempre que o autor:

- Reivindicar a paternidade da obra, o tribunal, a requerimento do autor, pode, em vez de ordenar a destruição, mandar entregar ao autor os exemplares apreendidos, desde que se mostre possível, mediante adição ou substituição das indicações referentes à sua autoria, assegurar ou garantir aquela paternidade (art. 202º, n.º 1).
- Defender a integridade da obra, o tribunal, a requerimento do autor, pode, em vez de ordenar a destruição dos exemplares deformados, mutilados ou modificados por qualquer outro modo, mandar entregá-los ao autor, se for possível restituir esses exemplares à forma original (art. 202º, n.º 2).

Os direitos morais, direitos de natureza pessoal por oposição aos direitos de natureza patrimonial, são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, perpetuando-se após a morte do autor.

A violação do direito moral é um crime punido nos termos do art. 198º do CDADC, dependendo o procedimento criminal de queixa (artºs 198º, 197º e 200º, n.º 1, art. 9º, n.ºs 1 e 3 e 56º, todos do CDADC).

DIREITOS PATRIMONIAIS (DOS AUTORES) - Direitos de natureza patrimonial que incluem o direito exclusivo do autor de dispor da sua obra, de fruí-la e utilizá-la e de autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente (art. 9º, n.º 1 e n.º 2 e n.ºs 1 e 2 do art. 67º do CDADC). O titular originário do direito de autor, bem como os seus sucessores ou transmissários podem dispor dos poderes patrimoniais através de autorização da utilização da obra por terceiro, ou da transmissão ou oneração, no todo ou em parte, do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre uma obra (art. 40º). O regime de transmissão e oneração do conteúdo patrimonial do direito de autor está previsto nos art. 40º a 55º do CDADC.

DISCURSO - Exposição de ideias proferidas em público ou escritas como se tivessem de ser ditas em público. Relativamente a discursos apresentados sobre assuntos de interesse comum e discursos políticos, o art. 2ºbis da Convenção de Berna (CB) reserva às legislações dos países da União a faculdade de excluir parcial ou totalmente da proteção jurisditorial os discursos públicos, bem como estabelecer em que termos as conferências, alocações e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, radiodifundidas, transmitidas ou comunicadas ao público, quando tal utilização for justificada pelo fim de informação a atingir

(art.2ºbis, n.º2 da CB). É reconhecido, porém, ao autor o direito exclusivo de reunir em compilação as obras dessa natureza (artigo 2º bis, n.º3 da CB).

Executando essa disposição da Convenção de Berna, o art. 7º, n.º 1, al.s c) e d) do CDADC determina que não constituem objeto de proteção nem “os textos propostos e os discursos proferidos perante assembleias ou outros órgãos colegiais, políticos e administrativos, de âmbito nacional, regional ou local, ou em debates políticos sobre assuntos de interesse comum”, nem “os discursos públicos”. Determina, porém, o art. 7º, n.º 2 do CDADC que a reprodução integral, em separata, em coletânea ou noutra utilização conjunta de discursos, peças oratórias e demais textos só pode ser feita pelo autor ou com o seu consentimento.

DISTRIBUIÇÃO – A distribuição sob qualquer forma do original ou de cópias da obra, tal como a venda, o comodato ou aluguer é um direito exclusivo do autor (art. 68º, n.º 2, al. f) do CDADC).

Em sede de direitos conexos é designada por atividade que tem por objeto a oferta ao público, em quantidade significativa, de fonogramas ou videogramas, direta ou indiretamente, quer para venda quer para aluguer confere-lhe a natureza de direito conexo (art. 176º, n.º 8 do CDADC).

DISTRIBUIDOR - A pessoa singular ou coletiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais (art. 2.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

DISTRIBUIDOR (LIVROS) – Todo aquele que presta a um ou mais editores serviços de venda aos retalhistas (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

DISTRIBUIDOR DE TELEVISÃO COM SERVIÇOS DE ACESSO CONDICIONADO – A pessoa coletiva que comercializa junto dos utilizadores finais o acesso por subscrição a conjuntos de serviços de programas televisivos e inclui nessa oferta comercial serviços de programas transmitidos originalmente sob forma codificada.

DISTRIBUIDOR DE VIDEOGRAMAS - A pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade principal a distribuição ou a edição e distribuição de videogramas, também através de meios digitais e por qualquer outro processo conhecido ou que o venha a ser (Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

DIVERTIMENTO PÚBLICO - Os eventos destinados ao recreio ou distração dos participantes, que não integrem o conceito de espetáculo de natureza artística, ainda que possam englobar componentes artísticas (DL n.º 23/2014, 14/02, na sua redação atual).

DOCUMENTÁRIO CINEMATOGRAFICO - Documentário cinematográfico», a obra cinematográfica que contenha um ponto de vista autoral sobre qualquer aspeto do real, refletindo uma atividade de criação artística destinada a exibição em sala de cinema (art. 2º, al. e) do DL n.º 25/2018, de 24-04).

DOCUMENTÁRIO TELEVISIVO - Obra cinematográfica que contém análise original de qualquer aspeto da realidade, que reflete uma atividade de criação inerente a um ponto de vista de autor e não possua carácter predominantemente noticioso (art. 2º, al. f) do DL n.º 25/2018, de 24-04).

DOMÍNIO (Informático) - Sistema de endereçamento da Internet constituído por uma sequência de nomes separados por pontos.

DOMÍNIO PÚBLICO – Conjunto de obras literárias, científicas ou artísticas de uso livre, que deixam de estar submetidas a direitos patrimoniais exclusivos de alguma pessoa física ou jurídica, mas que podem ser objeto de direitos morais.

Diz-se que uma obra caiu no domínio público quando, pelo decurso do prazo de caducidade ou de divulgação previstas no CDADC, a sua publicação ou divulgação deixam de depender de autorização do respetivo titular, mesmo tratando-se de obra póstuma.

A obra cai no domínio público 70 anos após a morte do criador intelectual. Findo esse prazo pode ser publicada ou divulgada sem autorização do seu titular, mesmo tratando-se de obra póstuma (art. 38º, n.º 1 do CDADC).

Cai ainda no domínio público a obra que não for licitamente publicada ou divulgada no prazo de setenta anos a contar da sua criação, quando esse prazo não seja calculado a partir da morte do autor (art. 38º, n.º 2).

Muito embora a utilização da obra seja, a partir desse momento, livre, a defesa da genuinidade da obra compete ao Estado e é exercida através da tutela da Cultura (art. 57º, n.º 2).

DOWNLOAD - Cópia de informação (normalmente um ficheiro completo) de uma fonte central para um dispositivo periférico. Pode, também, englobar o processo de copiar um ficheiro do servidor de uma rede para um computador ligado a essa mesma rede.

EBUSINESS - Termo registado pela IBM que reflete a contínua otimização das atividades de uma empresa utilizando as tecnologias digitais, tais como as comunicações digitais, o e-commerce e a pesquisa *online*.

ECOMMERCE - A comercialização de bens e serviços, utilizando a Internet e outros meios digitais.

EDIFICAÇÃO - A atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

EDITOR - Pessoa ou profissional que estabelece/define a política e os critérios editoriais e supervisiona o processo de edição, desde o contacto e negociação com os autores até à comercialização das publicações. A pessoa que produz e confeciona ou manda confecionar um livro, destinado à sua comercialização (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

EDITOR DE IMPRENSA - A pessoa singular ou coletiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é publicada a publicação de imprensa, incluindo, nomeadamente, as empresas jornalísticas, e prestadores de serviços, como os editores de notícias e as agências noticiosas, quando publicam publicações de imprensa na aceção da alínea anterior. Os direitos conexos dos editores de imprensa caducam dois anos após a primeira publicação em publicação de imprensa (art. 176.º do CDADC).

ELENCO - Conjunto de atores que atuam numa representação.

ENDEREÇO DE CORREIO ELECTRÓNICO (E-MAIL) - Serviço digital que permite enviar e receber mensagens e anexar documentos.

EMIÇÃO DE RADIODIFUSÃO - Difusão de sons ou de imagens, ou a representação destes, separada ou cumulativamente, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite, destinada à receção pelo público (art. 176º, n.º 9 do CDADC).

ENCENAÇÃO - Arte de pôr em cena, e também o efeito dessa arte. É no teatro que a teoria desta arte assume maior relevo e se articula mais complexamente. Realiza-se através da determinação

concreta do lugar dramático, da figuração e representação das personagens e de recitação das palavras.

ENCENADOR - Designa a pessoa que escolhe, interpreta, dirige e ensaia uma peça ou texto ou materializa uma ideia, controla a montagem do espetáculo, sendo da sua responsabilidade tudo que o que a representação preenche e decorre no espaço cénico (cenários, decoração, luzes, presença e atuação dos atores, declamação, movimento e ritmo).

ENCICLOPÉDIA - Exposição, sistemática ou alfabética, de uma disciplina ou de um conjunto global de disciplinas em determinada época. O CDADC equipara as enciclopédias a obras originais e o seu editor, mesmo depois da morte do autor, pode atualizá-las ou completá-las mediante notas, adendas, notas de pé de página ou pequenas alterações do texto, devendo estas ser devidamente assinaladas sempre que os textos respetivos sejam assinados ou contenham matéria doutrinal (art. 3º, n.º 2, al. b) e art. 95º, n.º 1 e n.º 2 do CDADC).

ENTIDADE DE GESTÃO COLETIVA - Qualquer entidade autorizada por lei, por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos como finalidade única ou principal, e que é detida ou controlada pelos seus membros e/ou não tem fins lucrativos (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

ENTIDADE DE GESTÃO INDEPENDENTE - Qualquer entidade autorizada por lei, por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos como finalidade única ou principal, e que não é controlada, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pelos titulares de direitos e/ou tem fins lucrativos (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE UTILIZADORES - Associações, federações ou confederações, legalmente constituídas, que tenham por objeto a representação de empresas, empresários ou profissionais (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

ESCRITA - Os trabalhos de escrita na preparação do argumento, incluindo, nomeadamente, *storyboards*, guião e aquisição de direito de autor.

ESCRITOR – Aquele que cria uma obra literária destinada a publicação, estabelecendo um “diálogo” com o público leitor, materializando experiências, ideias e linguagens.

ESPECIAL DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO - Obra unitária de animação para televisão com a duração máxima de 26 minutos (art. 2.º, al. g) do DL n.º 25/2018, de 24-04).

ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA - As manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública. Integram o conceito de espetáculos de natureza artística, nomeadamente, as representações ou atuações nas áreas do teatro, da música, da dança, do circo, da tauromaquia e de cruzamento artístico, e quaisquer outras récitas, declamações ou interpretações de natureza análoga, bem como a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais, por qualquer meio ou forma. Não se consideram espetáculos de natureza artística os eventos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, a realizar no lar familiar ou em recinto autorizado para esse fim (DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua redação atual).

ESTATUTOS – Compreendem os estatutos, regulamentos, normas ou atos de constituição de uma entidade de gestão coletiva (Lei n.º 26/2015, de 14-14, na sua redação atual).

ESTREIA COMERCIAL - A primeira exibição de obra cinematográfica realizada em qualquer sala ou espaço de acesso ao público com venda de bilhetes e que se prolongue pelo menos sete dias consecutivos (art. 2.º, al. h) do DL n.º 25/2018, de 24-04).

EXECUÇÃO PÚBLICA – Enquadra-se no conceito de comunicação ao público e execução pública (artigos 178.º, n.º 1 e 184.º, n.º 1 do CDAC).

EXIBIÇÃO NÃO COMERCIAL – Exibição cinematográfica em qualquer tipo de salas ou recintos sem cobrança de bilhete ao público (Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

EXIBIÇÃO PÚBLICA DE OBRA CINEMATOGRÁFICA – Apresentação, em sala, de obra cinematográfica, independentemente do seu suporte original. É conferido ao autor o direito exclusivo de autorizar, por si ou pelos seus representantes, a exibição de obra cinematográfica (art. 68º, n.º 2, al. c) do CDADC).

O CDADC manda aplicar à exibição pública de obra cinematográfica o regime previsto para a recitação e para a execução (artºs 139º, n.º 2, 122º e 123º).

EXIBIDOR - Pessoa coletiva com domicílio ou estabelecimento estável em Portugal que tem por atividade principal a exibição em sala de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais (Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

EXPORTAÇÃO DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS - O produtor de fonogramas ou de videogramas têm o direito de autorizar a sua exportação. A exportação de fonogramas ou de videogramas carece da autorização do respetivo produtor (art. 184º, n.º 1 do CDADC).

EXPOSIÇÃO DE OBRAS DE ARTE - O autor tem o direito exclusivo de expor ou autorizar outrem a expor publicamente as suas obras. No caso de estudos e projetos de arquitetura e urbanismo, em cada exemplar junto ao estaleiro da construção da obra de arquitetura e nesta, depois de construída, é obrigatória a indicação do respetivo autor, por forma bem legível (art. 157º e art. 161º, n.º 1, do CDADC).

EXTRAÇÃO DE DADOS - Transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, seja por que meio ou sob que forma for. Não são permitidas a extração e ou a reutilização sistemática de partes não substanciais do conteúdo da base de dados que pressuponham actos contrários à exploração normal dessa base ou que possam causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do fabricante da base (art. 12º, n.º 2, al. a) e n.º 6, do DL n.º 122/2000, de 4-07, na sua redação atual).

EXTRANET - Aplicação das tecnologias da Internet para comunicação com parceiros comerciais da empresa, como sejam os fornecedores e os distribuidores. Na maioria das situações é uma extensão da intranet, implicando igualmente a existência de uma *password* que impeça o acesso de outros utilizadores Internet.

- F -

FABRICANTE DE BASES DE DADOS - Pessoa singular ou coletiva que cria ou encomenda a base de dados. É conferido ao fabricante de bases de dados o direito de autorizar ou proibir a extração e/ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial, avaliada qualitativa ou quantitativamente, do seu conteúdo, quando a obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de

dados represente um investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo. Este direito é aplicável independentemente de a base de dados ou o seu conteúdo poderem ser protegidos pelo direito de autor ou por outros direitos e produz efeitos a partir da sua conclusão, caducando ao fim de 15 anos (art. 12.º, n.º s 1 e 6 e 16.º, do DL n.º 122/2000, de 04/07, na sua redação atual).

FABRICANTE DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS - Pessoa singular ou coletiva que importa, fabrica e vende suportes materiais para obras fonográficas e videográficas.

O fabricante e o adquirente dos suportes materiais que serviram à fixação da obra não gozam de quaisquer poderes compreendidos no direito de autor. (art. 10.º, n.º 2 do CDADC).

FALSIFICAÇÃO – Ato de tentar “fazer passar por verdadeiro o que não é”, ou seja, não é apenas uma cópia reconhecida como tal, mas é uma cópia que não pretende ser reconhecida como tal. Mais, a falsificação visa “dar aparência ilusória” com o fim de defraudar ou contrafazer, alterando o valor.

FASCÍCULOS - É a publicação editada em cadernos, em ordem numérica, normalmente encontrada em bancas de jornal, com lançamento geralmente semanal ou quinzenal. Após um período determinado completa-se a coleção de volumes que fazem parte de uma obra completa podendo-se depois encaderná-los.

É conferida a natureza de obra futura aos fascículos, porque a obra objeto do contrato de edição é escrita à medida que for sendo publicada em fascículos. Neste caso, o contrato de edição deve fixar o número e a extensão, ao menos aproximado, dos volumes ou fascículos, adotando-se, quanto à extensão, uma tolerância de 10%, salvo convenção que disponha diversamente (art. 104.º, n.ºs 1 e 4 do CDADC).

FEIRA DO LIVRO E FESTA DO LIVRO - Iniciativas de relevância cultural promovidas por organismos representativos dos editores e livreiros ou por instituições públicas em espaços especiais e expressamente organizados e destinados para esse efeito, onde o tema central seja o livro (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

FESTIVAL DE CINEMA - Evento de periodicidade regular, com carácter competitivo e de divulgação, organizado para a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais num ou em vários recintos de cinema ou espaços de acesso público, não se confundindo com as atividades de distribuidor ou exibidor cinematográfico (DL n.º 25/2018, de 24-04)

FIBRAS ÓTICAS (transmissão por) - Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes a comunicação pública por fibras óticas, quando essa comunicação for feita por outro organismo que não o de origem (art. 68.º, do CDADC).

FICHEIRO INFORMÁTICO - Conjunto de registos ou de dados considerado como uma unidade pelo utilizador e ao qual é atribuído um nome.

FIGURANTE - Pessoa que entra em cena para um papel anónimo, como parte de um grupo ou da multidão.

FIGURINO - Desenho colorido ou não, destinado a servir de modelo à confeção de trajes de uma cena necessários à representação de uma peça de teatro, de um bailado, de um filme, por intérpretes e figurantes, de acordo com as exigências da encenação e o carácter da personagem a que se destina.

É conferido aos figurinos a natureza de obra original e assegura-lhe a proteção dada às obras plásticas, gráficas e aplicadas, onde se integram os estudos e projetos de arquitetura e urbanismo (art. 2º, n.º 1, al. g) e art. 163.º do CDADC).

FILMAGEM - Fase da realização de um filme, durante o qual são captados os planos que a ele se destinam. Consiste essencialmente em impressionar a película negativa contida na câmara ou aparelho de filmar, podendo ser muda ou sonora, conforme seja feita separadamente ou não da tomada de sons

Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonograma ou videograma, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espetáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor (art. 117.º do CDADC).

FILME - A obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som (art. 183.º, n.º 5 do CDADC).

O filme musical é género de filme sonoro em que a música (partitura, canto ou bailado) é incluída na ação, constituindo mais do que o seu comentário exterior.

O filme negro é uma designação habitualmente atribuída a obras de natureza policial e criminal e que ganhou maior impacto durante a II guerra mundial.

O filme policial é um tipo de filme cujo enredo gira em torno de um tema criminal, envolvendo, nas mais diversas situações, as personagens que representam a Lei ou criminosas.

Algumas destas personagens são arquétipos de um género: o polícia, o juiz, o advogado enfrentando o *gangster*, o ladrão, o falsário, o vigarista, entre outros.

Os filmes de natureza policial e criminal assumem várias modalidades quanto ao tipo de linguagem. O filme de ação violento e movimentado corresponde ao *thriller* norte-americano. O filme britânico segue a linha do investigador pelo raciocínio. Em ambos se destaca a criação de expectativa (suspense) e a tensão emocional para sustentar o interesse do espetador.

O filme de terror corresponde a um dos géneros mais populares e de maior culto, sendo um dos que tem fronteiras mais ambíguas ou equívocas entre os géneros que privilegiam a exploração do imaginário: o fantástico, a ficção científica ou vertentes do filme negro e a matriz do suspense (ver obra cinematográfica).

FILMOGRAFIA - Relação por ordem cronológica dos filmes onde interveio um cineasta, técnico ou artista de cinema, ou que pertencem a determinada categoria ou ao mesmo género cinematográfico. No campo do cinema corresponde à bibliografia no domínio literário e iconografia no setor das artes plásticas.

FISCALIZAÇÃO DE RECINTOS FIXOS DE ESPETÁCULO – O regime de fiscalização dos recintos fixos de espetáculos de natureza artística é da competência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais e dos municípios (IGAC). (art. 20º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14.02, na sua atual redação),

FIXAÇÃO – É a incorporação de sons ou de imagens, separadas ou cumulativamente, num suporte material suficientemente estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero (art. 141º, n.º 1 do CDADC).

A fixação é uma forma de utilização de uma obra, sendo conferido ao seu autor o direito exclusivo de fazer ou autorizar por si ou por um seu representante a fixação ou adaptação a qualquer aparelho destinado à reprodução mecânica, elétrica, eletrónica ou química da sua obra (art. 68º, n.º 2, al. d) do CDADC).

Aos titulares de direitos conexos, como os artistas, intérpretes, executantes, aos produtores de videogramas e fonogramas e organismos de radiodifusão é conferido o poder de impedir a fixação sem o seu consentimento, das prestações que não tenham sido fixadas (art. 178º, n.º 1, al. b)do CDADC).

Aos organismos de radiodifusão, é conferido o direito de autorizar ou proibir a fixação em suporte material das suas emissões, sejam elas efetuadas com ou sem fio, quando estas não tiverem sido autorizadas ou quando se tratar de fixação efémera e a reprodução visar fins diversos daqueles com que foi feita (art. 187º, n.º 1, al. b) do CDADC).

É considerada lícita, independentemente do consentimento do autor, a fixação, por quaisquer meios, de fragmentos de obras literárias ou artísticas, quando a sua inclusão em relatos de acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido (art.189.º, n.º 1, al. b) do CDADC).

São igualmente consideradas lícitas, independentemente do consentimento do autor, a fixação efémera efetuada por organismos de radiodifusão, bem como as fixações ou reproduções realizadas por entes públicos ou concessionários de serviços públicos por algum interesse excecional de documentação ou para arquivo (art. 189.º, n.º 1, al.s d) e e) do CDADC).

Considerando que a obra existe de *per se* sem suporte material, o direito de autor sobre a obra como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de suporte à sua fixação ou comunicação. Nessa medida, o fabricante e o adquirente dos suportes onde a obra foi fixada não gozam de quaisquer poderes compreendidos no direito de autor.

A Incorporação de uma obra num suporte material sem carácter estável ou duradouro é designada por fixação efémera. A este propósito, o CDADC considera utilização livre e como tal exclui do direito de reprodução os atos de reprodução temporária que sejam transitórios ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico. Incluem-se os atos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária (fixação efémera), bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão (art. 75.º, n.º 1).

FOLHETOS - Livro de poucas folhas, geralmente também designado brochura. É conferida aos folhetos proteção legal (art. 2.º, n.º 1, al. a) do CDADC).

FOLHETIM – Artigo de literatura, ciência ou crítica publicada em jornais e colocado na parte inferior de uma página, separado dos restantes assuntos por um longo traço horizontal.

FONOFILME - Termo que designa o filme "sonoro" por oposição ao filme "mudo" ou "silencioso". Para além das imagens visuais, no fonofilme intervêm três espécies de sons reproduzíveis simultaneamente com elas: palavras, ruídos e música.

FONOGRAMA - Registo resultante da fixação, em suporte material, de sons provenientes de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons (art. 176º, n.º 4 do CDADC).

FORNECEDOR DE SERVIÇO - Entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático ou qualquer entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome e por conta daquela entidade fornecedora de serviço ou dos respetivos utilizadores (art. 2º, al. d) da Lei n.º 109/2009, de 15-09, na sua redação atual).

FOTOGRAMAS - Termo que designa cada "exposição" ou "imagem" ou "quadro" de um filme cinematográfico. Corresponde a uma fotografia instantânea do assunto filmado, suscetível de ser projetada como "diapositivo" sobre m alvo (écran), de modo a permitir a reprodução luminosa de objetos em movimento, cujas fases foram fixadas em sucessivos fotogramas.

Os fotogramas das películas cinematográficas, consideram-se fotografias e são protegidos (art.164.º n.º 3 do CDADC).

FRAGMENTOS DE OBRAS - Excerto de uma obra literária, científica ou artística. É lícita (art. 75º, n.º 2, al.s d), e), f), g) e h) e n.º 4 do CDADC) a utilização de fragmentos ou de partes de uma obra sem o consentimento do autor nas seguintes situações:

- Fixação, reprodução e comunicação pública, por quaisquer meios, de fragmentos de obras literárias ou artísticas, quando a sua inclusão em relatos de acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;
- A reprodução, no todo ou em parte, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino, e que essa reprodução e o respetivo número de exemplares se não destinem ao público, se limitem às necessidades das actividades próprias dessas instituições e não tenham por objetivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta, incluindo os actos de reprodução necessários à preservação e arquivo de quaisquer obras;
- Reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contando que se destinem exclusivamente aos objetivos do ensino nesses estabelecimentos aos objetivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objetivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta;
- A reprodução, a comunicação ao público ou a colocação à disposição do público, a fim de permitir a utilização digital, de obras e outro material protegido, que tenham sido previamente tornados

acessíveis ao público em qualquer território pertencente à União Europeia, ou equiparado, para fins exclusivos de ilustração didática, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido e desde que tal utilização ocorra sob a responsabilidade de um estabelecimento de educação e ensino, nas suas instalações ou noutros locais, ou através de um meio eletrónico seguro acessível apenas pelos alunos, docentes e técnicos em contexto escolar desse mesmo estabelecimento de educação e ensino e seja acompanhada da indicação da fonte, incluindo o nome do autor, exceto quando tal se revele impossível;

- A inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objetivo a atingir;

- A inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino.

Os modos de exercício das utilizações previstas referidas não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor (art. 75.º, n.º 4 do CDADC).

- G -

GARANTIA ADMINISTRATIVA - Sempre que uma representação de obra não caída no domínio público dependa de licença ou de autorização administrativa, é necessário, para a obter, a exibição perante autoridade competente de documento comprovativo de que o autor consentiu na representação. A representação sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo confere ao autor o direito de a fazer cessar imediatamente, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do empresário ou promotor do espetáculo (art. 111.º e 112.º do CDADC).

GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS ALARGADOS - A autorização para os atos de comunicação ao público de obras incorporadas em fonogramas ou videogramas editados comercialmente, previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 205.º do CDADC, pode ser objeto de gestão coletiva, com efeitos alargados, pelas entidades de gestão coletiva representativas dos produtores de fonogramas e de videogramas, aplicando-se para o efeito o disposto nos artigos 36.º-A e 36.º-B da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual (art. 149.º, n.º 4, art. 184.º, n.º 4 do CDADC).

GESTÃO COLETIVA DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS - A gestão coletiva de direito de autor é regulada pela Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual. O exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ou

com estabelecimento secundário em território nacional está sujeito a autorização, com pedido de efetivação de registo junto da IGAC.

GRAVURA – Designada, genericamente, como um processo de reprodução que merece proteção legal, como obra original (art. 2.º, n.º 1, al. g) do CDADC).

- H -

HARDWARE - Conjunto dos elementos físicos de um computador, que engloba o dispositivo principal (circuitos de fio e luz, placas, utensílios, correntes e qualquer outro material em estado físico, que seja necessário para fazer com que o computador funcione) e os periféricos, (como o teclado, o visor, e a impressora) por oposição aos sistemas operativos e às aplicações denominadas *software*. Ainda assim o *hardware* não se limita apenas a computadores pessoais, também está disponível em automóveis e telemóveis.

HERANÇA - Conjunto de relações patrimoniais transmissíveis, ativas e passivas de que era titular o autor da sucessão no momento da sua morte.

Está previsto que se estiver incluído um direito de autor numa herança declarada vaga para o Estado (supõe o reconhecimento judicial da inexistência de outros sucessíveis legítimos), esse direito é excluído da liquidação, sendo-lhe, no entanto, aplicável o regime estabelecido no n.º 3 do art. 1133.º do Código de Processo Civil (art. 51º, n.º 1 do CDADC).

Decorridos dez anos sobre a data da vacatura da herança sem que o Estado tenha utilizado ou autorizado a utilização da obra, esta cairá no domínio público (art. 51º, n.º 2).

No caso de morte de algum dos autores de obra feita em colaboração, e da sua herança dever ser devolvida ao Estado, o direito de autor sobre a obra na sua unidade pertencerá apenas aos restantes (art. 51º, n.º 3 do CDADC).

HERDEIRO - É a pessoa que sucede na totalidade ou na quota do património do falecido, assumindo os seus direitos e obrigações. O nosso código civil define duas espécies de herdeiros: os herdeiros legítimos que são aqueles que são instituídos pela lei e relacionados numa ordem de preferência e os herdeiros testamentários, decorrido de ato de última vontade, ou seja, testamento.

HINO - Composição musical com letra apropriada para celebrar alguém ou alguma coisa (um herói, um rei, uma pátria). O hino religioso é uma composição poética usada nos atos litúrgicos.

É considerada lícita, independentemente do consentimento do autor, a execução e comunicação públicas de hinos ou de cantos patrióticos oficialmente adotados e de obras de carácter exclusivamente religioso durante os atos de culto ou as práticas religiosas (art. 75.º, n.º 2, al. j) do CDADC).

- I -

IDEIA - Toda a espécie de representação mental abstrata e geral de um objeto de pensamento, imagem, opinião, projeto, intenção, imaginação, descoberta. A lei não protege, por si só e enquanto tais, as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas (art. 1.º, n.º 2 do CDADC).

IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - As formas mediante as quais o autor se identifica são o nome próprio, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudónimo ou qualquer sinal convencional (art. 28.º do CDADC). É conferida proteção ao nome literário, artístico ou científico, não se permitindo a utilização de um nome suscetível de ser confundido com outro anteriormente usado em obra divulgada ou publicada, ainda que de género diverso, nem com nome de personagem célebre da história das letras, das artes e das ciências (art. 29.º, n.º 1 do CDADC). No caso em que o autor for parente ou afim de outro anteriormente conhecido por nome idêntico, pode a distinção fazer-se juntando ao nome civil aditamento indicativo do parentesco ou afinidade (art. 29.º, n.º 2). A exigência da menção do nome do autor na obra, enquanto manifestação do direito moral impõe-se aos vários tipos de obra e às várias formas de utilização da obra: Nas utilizações livres deve indicar-se, sempre que possível, do nome do autor (art. 76.º, n.º 1, al. a) do CDADC); Nos exemplares impressos, o editor deve mencionar em cada exemplar o nome ou pseudónimo do autor ou qualquer outra designação que o identifique (art. 97.º do CDADC); Na representação de peças teatrais, o empresário teatral é obrigado a mencionar, por forma bem visível, nos programas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação adotado pelo autor (art. 115.º, n.º 4 do CDADC); Na obra cinematográfica, o autor ou coautores têm o direito de exigir que os seus nomes sejam indicados na projeção do filme, mencionando-se igualmente a contribuição de cada um deles para a obra referida. Se a obra cinematográfica constituir adaptação de obra preexistente deverá mencionar-se o título desta e o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação do autor (art. 134.º, n.ºs 1 e 2 do CDADC); na reprodução das criações de artes plásticas, gráficas e aplicadas, *design*, projetos de arquitetura e planos de urbanização, em todos os exemplares reproduzidos, deve figurar o nome, pseudónimo ou outro sinal que identifique o autor.

Sendo que em cada exemplar dos estudos e projetos de arquitetura e urbanismo, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitetura e nesta, depois de construída, é obrigatória a indicação do respetivo autor, por forma bem legível (art. 160.º e 161.º do CDADC); na obra fotográfica, os exemplares devem conter o nome do fotógrafo (art. 167.º, n.º 1, al. a) e art. 168.º, n.º 2 do CDADC); na obra traduzida, nos anúncios do teatro, nas comunicações que acompanham as emissões de rádio e de televisão, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção, o nome do tradutor, autor da tradução, deverá sempre figurar (art. 171.º do CDADC).

A inobservância da menção do nome do autor constitui contraordenação (art. 205.º, n.º 2 e 206.º do CDADC) cuja competência instrutória é da IGAC. Por outro lado, o uso ilegítimo do nome literário ou artístico ou de qualquer outra forma de identificação do autor confere ao interessado o direito de pedir, além da cessação de tal uso, indemnização por perdas e danos (art. 210.º do CDADC).

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CINEMATOGRAFICO - O produtor de uma obra cinematográfica deve ser identificado no filme (art. 126.º, n.º 2 do CDADC). O produtor é o empresário do filme e como tal organiza a feitura da obra cinematográfica, assegura os meios necessários e assume as responsabilidades técnicas e financeiras inerentes (art. 126.º, n.º 1 do CDADC).

A inobservância da menção do nome do produtor de uma obra cinematográfica constitui contraordenação (art. 205.º, n.º 2 e art. 206.º do CDADC).

IDENTIFICAÇÃO DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES - Em toda a divulgação de uma prestação é indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudónimo do artista (salvo convenção em contrário), ou se o modo de utilização da interpretação ou execução impuser a omissão da menção, excetuando-se os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução. (art. 180.º do CDADC). Constitui contraordenação a inobservância da menção do nome do artista (art. 205.º, n.º 2 e art. 206.º do CDADC).

IDENTIFICAÇÃO DE FONOGRAMAS E DE VIDEOGRAMAS - É conferida proteção aos produtores de fonogramas e de videogramas através da colocação de uma menção constituída pelo símbolo P (a letra P rodeada por um círculo), acompanhada da indicação do ano da primeira publicação. No caso da cópia ou respetivo invólucro não permitirem a identificação do produtor ou do seu representante, a menção a que se refere o número anterior deve incluir igualmente essa identificação (art. 185.º, n.ºs 1 e 2). A inobservância da menção do nome do produtor fonográfico ou videográfico constitui contraordenação (art. 205.º, n.º 2 e art. 206.º do CDADC).

ILUSTRAÇÃO - Toda a imagem que acompanha um texto literário a que se refere e para cuja compreensão, esclarecimento ou exaltação contribui. O termo é normalmente utilizado para designar as imagens gravadas que acompanham textos impressos. É conferida proteção às ilustrações, como obras originais (art. 2.º, n.º 1, al. j do CDADC).

IMPORTADOR - Aquele que, com sede social ou domicílio em território português, importa a qualquer título livro de editor estrangeiro destinado à comercialização (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

IMPRESSÃO - Processo de transformar textos, imagens e outros conteúdos gráfico em um suporte físico que pode ser o papel, tecido, plástico, entre outros.

INCAPACIDADE DO AUTOR - O criador intelectual incapaz pode exercer os direitos morais desde que tenha para tanto entendimento natural. Ver: autor incapaz

INDEPENDÊNCIA DAS FORMAS DE UTILIZAÇÃO - A lei prevê que as diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adoção de qualquer delas pelo autor ou pessoa habilitada não prejudica a adoção das restantes pelo autor ou terceiros. Ao autor pertence em exclusivo ao titular do direito de autor a faculdade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra (art. 68º, n.ºs 3 e 4 do CDADC).

INFORMAÇÃO PARA A GESTÃO ELETRÓNICA DOS DIREITOS - Entende-se por informação prestada pelos titulares dos direitos, que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação (art. 223º, n.º 2 do CDADC).

É conferida proteção a toda a informação para a gestão eletrónica dos direitos presente no original ou nas cópias das obras, prestações e produções protegidas ou ainda no contexto de qualquer comunicação ao público sendo conferida aos titulares do direito de autor e conexos, incluindo o titular do direito *sui generis* previsto no DL n.º 122/2000, de 4-07 (Bases de dados), com a exceção dos programas de computador, contra a violação dos direitos de propriedade intelectual em matéria de informação para a gestão eletrónica dos direitos (art. 223.º n.ºs 1 e n.º 3 do CDADC). É punível como crime nos termos do art. 224º do CDADC.

INSTRUMENTAÇÃO - Arte ou modo de combinar as partes de uma combinação musical, escrevendo para cada instrumento a sua parte da instrumentação. Também se designa orquestração. É

conferida à instrumentação a mesma proteção das obras originais, sem prejuízo dos direitos reconhecidos aos autores da correspondente obra original (art. 3.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do CDADC).

É conferido ao autor da obra original o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por escrito, por si ou pelos seus representantes, a instrumentação da sua obra. O beneficiário da autorização deve respeitar o sentido da obra original (art. 68.º, n.º 2, al g) e 169.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CDADC).

INTERCEÇÃO – Ato destinado a captar informações contidas num sistema informático, através de dispositivos eletromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros. (art. 2º, al. e) da Lei n.º 109/2009, de 15-09, na sua redação atual).

INTERFACE EM LINHA (RSD) - quaisquer programas informáticos, incluindo um sítio Web ou uma parte deste, e aplicações, incluindo aplicações móveis (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

INTERNET (acesso www) - Ligação ao conjunto de redes informáticas mundiais interligadas pelo protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), onde se localizam servidores de informação e serviços (FTP, WWW, E-mail, etc.).

INTERNAUTA - Utilizador da Internet.

INTÉRPRETE - Aquele que interpreta uma obra artística. É conferida aos intérpretes proteção através da titularidade de direitos conexos (art. 176º, n.º 1 do CDADC).

INTRANET - Rede ou Website próprio de uma organização baseada no protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*).

ISMN (International Standard Music Number) – Número internacional normalizado que identifica cada editor musical e cada publicação desse editor. O sistema ISMN é definido pela norma ISO 10957: 2009 – *Information and Documentation International Standard Music Number* – ISMN, gerida pela *International ISMN Agency*. A atribuição de ISMN é um serviço da Biblioteca Nacional de Portugal (BNP).

ISBN (International Standard Book Number) – Número Padrão Internacional de Livro: um sistema identificador único para livros e publicações não-periódicas. É um sistema controlado pela

Agência Internacional do ISBN que aprova a definição e estrutura dos grupos (linguísticos ou geográficos) e delega poderes às Agências Nacionais designadas em cada país.

A APEL é a Agência Portuguesa do ISBN desde 1988, sendo responsável, entre outras funções, pela atribuição de números de identificação a monografias, i.e., a publicações não periódicas editadas em Portugal, Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné Bissau e Timor Leste, pela atribuição de prefixos de editores, pelo fornecimento do Manual ISBN aos editores e pela promoção da utilização do sistema a nível nacional.

O ISBN é considerado um elemento essencial para as encomendas no comércio livreiro e para o mercado das bibliotecas a nível nacional e internacional.

O princípio fundamental em que assenta o sistema é que cada ISBN identifica um livro numa determinada edição, com todas as vantagens que daí advêm, a nível económico e cultural, ao facilitar a recuperação e a transmissão de dados em sistemas automatizados, para fins públicos ou privados, ao facilitar a pesquisa e a atualização bibliográfica, bem como a interligação de bibliotecas e arquivos. A partir de 1 de janeiro de 2007 o sistema ISBN passou a ser constituído por 13 dígitos, com vista a aumentar a sua capacidade de numeração, dado o crescente número de publicações e os diferentes formatos em que estas surgem (fonte: Site da Associação Portuguesa de Livreiros – APEL).

ISDN/RDIS (Rede Digital com Integração de Serviços) - Tecnologia de telecomunicações que permite a digitalização integral das comunicações (até às instalações do cliente). Particularmente adequada para acesso à Internet e transmissão de dados.

ISP (Internet Service Provider) - São empresas que fornecem ligações para acesso à Internet. Também fornecem serviços de *hosting* de websites ou então um *link* ao web server da empresa, de modo a permitir que outros acessem ao seu website.

iTV (Interactive TV) - Tecnologia que junta televisão e Internet permitindo ao utilizador a participação de forma interativa nos programas de televisão.

IVR (Interactive Voice Response) - Tecnologia de integração de computador, telefone, servidor de base de dados, *fax* e utilizador, mediante a qual este pode ligar e no mesmo instante ter a resposta para a sua dúvida, desde que esta esteja na base de dados. A mesma pode ser em conversação, via *fax*, *e-mail* ou outra.

JAZZ – É definido como um gênero musical de origem norte-americana que se caracteriza pela improvisação, ritmo sincopado, harmonias complexas e influências de diversos estilos musicais, como o *blues*, o *ragtime* e a música africana. O jazz é conhecido pela sua liberdade expressiva e pela interação entre os músicos durante a performance. O é uma forma de expressão cultural que influencia, não apenas a música, mas também a arte, literatura e moda.

JORNAL - A palavra deriva de *jour*, para designar o relato diário de acontecimentos. É conferida proteção aos jornais como obras originais (art. 2.º, n.º 1, a) do CDADC).

Os jornais e outras publicações periódicas são obras coletivas, cabendo o direito de autor sobre estas obras à entidade singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada (art. 16.º, n.º 1, b) e art. 19.º do CDADC).

A lei determina que o direito de autor sobre obra publicada, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica pertence ao respetivo titular e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção em contrário e adquire-se independentemente de registo (art. 173.º, n.º 1, art. 12.º e 213.º do CDADC).

O registo dos títulos dos jornais e outras publicações periódicas condiciona a efetividade da proteção legal (art. 214.º, al. b) do CDADC).

JORNALÍSTICO (Trabalhos) - O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor (art. 174.º, n.º 1 do CDADC).

Salvo autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação congénere, o autor não pode publicar em separado os trabalhos jornalísticos antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido (art. 174.º, n.º 2 do CDADC).

Tratando-se de trabalho publicado em série, aquele prazo tem início na data da distribuição do número da publicação em que tiver sido inserido o último trabalho da série (art. 174.º, n.º 3 do CDADC).

Se os trabalhos jornalísticos não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor, o direito de autor sobre os mesmos é atribuído à empresa a que pertencer o jornal ou a publicação em que tiverem sido inseridos, e só com autorização desta poderão ser publicados em separado por aqueles que os escreveram (art. 174.º, n.º 4 do CDADC).

LAN (Local Area Network) – Rede de área local ou ainda rede local, é uma rede de computadores utilizada na interconexão de equipamentos processadores com a finalidade de troca de dados.

LEGADO - Disposição testamentária a título singular, em que o testador deixa a uma pessoa, estranha ou não à sucessão legítima, um ou outros objetos individualizados ou uma quantia definida em dinheiro.

Por testamento, é possível dispor, para depois da morte, de todos os bens ou de parte deles, o que se faz recorrendo à figura do testamento (art. 2179º do Código Civil). Pelo testamento o autor pode nomear herdeiros que sucedem numa quota do seu património, ou herdeiros que sucedem em bens ou valores determinados e individualizados, sendo estes últimos os legatários (art. 2030º do Código Civil).

LEGENDAGEM - Inscrição de frases correspondentes e sincronizadas com os diálogos constantes da banda sonora original da obra cinematográfica procedendo, por norma, à tradução do idioma em que o filme é falado.

A tradução ou dobragem de uma obra cinematográfica é uma transformação da obra e depende de autorização escrita do autor, a qual considera-se implícita quando exista autorização para distribuir ou exibir a obra em Portugal (art. 129º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

Em Portugal para efeitos de classificação etária de filmes, deve ser apresentado o texto de diálogos em português (art. 28º, n.º 1, al. g) do DL n.º 23/2014, de 14-02c, na sua redação atual).

LEGITIMIDADE – A posição do sujeito relativamente ao conteúdo de um ato, bem ou direito, que lhe permita exercer um direito ou cumprir uma vinculação, por virtude dessa relação.

Em regra, os conceitos de legitimidade e de titularidade coincidem, porque aquele que tem legitimidade para agir tem, normalmente, a titularidade desse direito de ação. No entanto, existem certas situações em que tal situação não acontece, em que o titular não é o único com legitimidade. São elas, a título de exemplo, a possibilidade de o cumprimento das obrigações ser feito não na pessoa do credor, ou pela pessoa do devedor, mas por terceiro ou a terceiro (art. 767:º a 771.º do Código Civil). Nestes casos a Lei atribui legitimidade a alguém que não é titular de uma posição específica na relação jurídica concreta, reconhecendo-se esses atos praticados como válidos e eficazes. Também por vezes um indivíduo estranho a uma eventual (ou potencial) relação jurídica pode desencadear efeitos de direito em esfera jurídica alheia (por exemplo, na representação legal ou voluntária). Também por vezes um indivíduo carece de legitimidade, no sentido de autorização,

para a prática de determinados negócios jurídicos que incidam sobre a sua esfera jurídica, como meio de tutela de um interesse alheio (por exemplo a ilegitimidade do insolvente).

LEMA - Sentença ou frase concisa que funciona como orientação de procedimento, como meta ou ideal a atingir. Os lemas, ainda que de carácter publicitário, são protegidos quando se revestem de originalidade (art. 2º, n.º 1, al. m) do CDADC).

LICENÇA - Ato administrativo que permite a alguém a prática de um ato ou o exercício de uma atividade. Traduz-se numa faculdade concedida a alguém para exercer determinadas funções ou atividades de harmonia com as disposições legais obrigatórias.

LICENÇA DE DISTRIBUIÇÃO - Ato administrativo que permite a distribuição (venda, aluguer, exibição pública, comodato) de uma obra cinematográfica destinada à exploração comercial.

A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença e classificação etária (art. 19º da Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual).

LICENÇA/DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECINTO (DIR) - Ato administrativo que permite a utilização de um recinto para a realização de espetáculos de natureza artística assegurando que estão reunidas todas as condições técnicas e de segurança do recinto para utilização quer dos espetadores, quer dos próprios intervenientes no espetáculo. A sua emissão compete à IGAC (art. 20º, n.º 1 e 41º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua atual redação).

LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO/MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA - Ato administrativo que permite ao promotor de espetáculos de natureza artística anunciar e os realizar. A verificação dos elementos submetidos compete à IGAC (art. 3º, n.º 1 e art. 5º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua atual redação).

LICENCIAMENTO - Procedimento administrativo de verificação e atribuição ao requerente de determinados poderes ou faculdades. Corresponde a uma atividade administrativa de controlo preventivo.

LICENÇAS GERAIS (Gestão Coletiva) - As licenças ou autorizações concedidas por entidades de gestão coletiva para a utilização genérica, não discriminada e não especificada do repertório entregue à sua gestão para comunicação pública, incluindo a execução pública, a difusão e

retransmissão por qualquer meio, bem como o licenciamento de obras extraídas de jornais ou outras publicações periódicas para a sua reprodução, no todo ou em parte, distribuição, disponibilização ou arquivo (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua atual redação).

LICENÇA MULTITERRITORIAL - Uma licença que abrange o território de mais do que um Estado membro da União Europeia (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua atual redação).

LIMITES À UTILIZAÇÃO LIVRE - A lei prevê um conjunto de utilizações de obras que são livres, mas que não são uma exceção à regra do direito exclusivo que a lei atribuiu ao criador intelectual de dispor da sua obra. O regime das utilizações livres das obras está consagrado nos art. 75º a 82º do CDADC.

LINOGRAVURA - Técnica de gravura em linóleo.

LITERATURA - Obras escritas fruto de um processo de criação artística. Na literatura encontramos vários géneros, entre os quais a epopeia, a poesia, o drama, os quais se subdividem em diversas manifestações ou géneros literários.

LITÍGIOS - Conflitos concretos de interesses dignos de ser apresentado ao juízo de entidade imparcial, acima das partes conflitantes, que defina qual dos interesses prevalece e qual deve ser sacrificado, ou a proporção do sacrifício.

A resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis pode ser sujeita pelas partes a arbitragem, nos termos da Lei geral (art. 229º do CDADC).

LITOGRAFIA - Processo de impressão de desenhos ou inscrições, descoberto por *Alois Senefelder* em 1798, executados sobre pedras calcárias, que, nos dias de hoje, foram substituídas por chapas metálicas ou matérias plásticas devidamente preparadas.

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - Princípio de direito comunitário que impede os Estados-membros de impor quaisquer obstáculos às importações ou exportações de bens entre os Estados-membros, funcionando este mercado como se fosse um verdadeiro mercado dentro do mesmo país. As obras protegidas pelo direito de autor licitamente produzidas num dos países da União podem livremente circular nos restantes - Acórdão TJCE de 71.06.08 no processo n.º. 78/70 *Deutsche Grammophon v. Metro*.

A lei prevê que os atos de disposição lícitos, mediante a primeira venda ou por outro meio de transferência de propriedade, esgotam o direito de distribuição do original ou de cópias, enquanto exemplares tangíveis de uma obra na União Europeia (art. 68º, n.º 5 do CDADC).

LIVRE-TRÂNSITO - Ato administrativo através do qual se concede poderes especiais de autoridade para, no estrito exercício das suas funções, permitir livre acesso a determinados espaços ou locais.

LIVRO - Toda a obra literária, científica e artística que constitui uma publicação unitária em um ou mais volumes, destinada a ser posta à disposição do público, qualquer que seja o formato de publicação, nomeadamente, impresso, áudio e eletrónico, independentemente da possibilidade de apropriação do seu conteúdo por qualquer dos modos atualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser (definição dada pelo DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual). O livro é protegido como obra original (art. 2º, n.º 1, al. a) do CDADC).

LIVRO AUXILIAR - o instrumento de trabalho individual ou coletivo, constituído por um livro em um ou mais volumes, que, propondo um conjunto de informação, vise a aplicação e a avaliação da aprendizagem efetuada, destinado exclusivamente a um determinado ano de exclusividade (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

LIVRO DE BIBLIÓFILO - o livro de edição limitada, cujos exemplares são numerados, de elevada qualidade material e formal, desde que tenham decorrido 18 meses sobre a data de edição ou importação (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

LIVRO ESGOTADO E DESCATALOGADO - O livro que não se encontra disponível na rede de venda e não consta do último catálogo divulgado pelo editor ou importador exclusivo à rede de vendas ou cuja descatalogação foi comunicada por escrito à referida rede, desde que tenham decorrido 18 meses sobre a data de edição ou importação (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua atual redação).

LIVRO REEDITADO - É o livro publicado contendo alterações em relação à sua edição original e que obrigue ao seu depósito legal, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/82, de 3-03 (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua atual redação).

LIVRO REIMPRESSO - O livro publicado novamente sem que a alteração de forma ou de conteúdo relativamente à sua edição original ou reedição obrigue a novo International Standard Book Number (ISBN) - (DL n.º 176/96, na sua atual redação).

LIVRO USADO – Todo o livro já manuseado, desde que tenham decorrido 18 meses sobre a data de edição ou importação (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua atual redação).

LOCAÇÃO - Contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição. Pode ser ou não ser faseada, normalmente mensal (art. 1022º e 1025º do Código Civil). A locação tem a designação de arrendamento quando recai sobre um imóvel e de aluguer quando está em causa um bem móvel.

LOJA VIRTUAL - Site com operações comerciais *online*. Designa-se, ainda, loja virtual pura o retalhista *online* que não possui operações *offline*.

LONGA-METRAGEM - A obra cinematográfica que tenha uma duração igual ou superior a 60 minutos (art. 2.º, al. k) do DL n.º 25/2018, de 24-04).

LOTAÇÃO DO RECINTO - Número máximo de lugares atribuídos a recinto de espetáculo de natureza artística. Não podem, em qualquer circunstância, ser disponibilizados lugares em número superior à lotação autorizada do recinto (art. 8º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua redação atual).

Nas situações em que a totalidade dos bilhetes for comercializada ou disponibilizada, os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional, devem conter expressamente informação de “lotação esgotada” (art. 8º, n.º 5 do DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua redação atual).

Em Portugal os recintos são classificados em categorias, consoante a lotação máxima que lhes for atribuída, a qual é determinada a partir do número de lugares sentados, ou das áreas dos locais destinados ao público, ou pelo conjunto dos dois parâmetros. A lotação do recinto deve ser afixada em local bem visível. O DL n.º 23/2014, de 14-02, estabelece no art. 8º o regime de lotação dos recintos.

LUGAR PÚBLICO - Espaço público onde se pode realizar um espetáculo de natureza artística, não vedado, de acesso livre, mediante remuneração ou sem ela, e ainda que com reserva declarada do direito de admissão.

O CDADC refere-se a lugar público a propósito da representação cénica determinando a necessidade de autorização do autor quer se realize em lugar público ou em lugar privado (art. 108º, n.º 1).

Para os efeitos da radiodifusão (art. 149º e seguintes do CDADC) considera-se lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, de uma obra, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão, como é o caso dos restaurantes, hotéis, pensões, cafés, leitarias, pastelarias, bares, “pubs”, tabernas, discotecas, e outros estabelecimentos similares.

- M -

MANDATO - Contrato mediante o qual uma das partes (mandatário) se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra (mandante). Constitui uma modalidade de contrato de prestação de serviço, caracterizando-se por o seu objeto principal consistir na realização de um ato jurídico. Não constitui mandato a obrigação de prática de atos meramente materiais ou intelectuais, nem a mera transmissão de declarações.

O mandato é representativo se o mandatário atua em nome do mandante e munido dos poderes especiais de representação, ou seja, ao abrigo de uma procuração.

O mandato é sem representação, quando o mandatário age em nome próprio, isto é sem revelar a outra parte por conta de quem atua.

A regulamentação do mandato consta dos art. 1157º a 1184º do Código Civil.

O contrato de mandato é uma das formas de gestão do direito de autor, por intermédio de representante do autor devidamente habilitado (art. 73º, n.º 1 do CDADC).

MANUAL ESCOLAR - O instrumento de trabalho individual, constituído por um livro em um ou mais volumes, que contribua para a aquisição de conhecimentos e para o desenvolvimento da capacidade e das atitudes definidas pelos objetivos dos programas curriculares em vigor para cada disciplina, contendo a informação básica necessária às exigências das rubricas programáticas. Supletivamente, o manual pode conter elementos para o desenvolvimento de atividades de aplicação e avaliação da aprendizagem efetuada (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

MANUSCRITOS - Documento escrito à mão. Por extensão chama-se manuscrito à composição literária ou científica ou referente a qualquer outra área do conhecimento que pode ter como destino a oficina gráfica (impressão), a fim de ser reproduzido mecanicamente.

Não é conferida proteção a quem publicar manuscritos existentes em bibliotecas ou arquivos públicos ou privados, contra quem os queira novamente publicar (art. 78º do CDADC) e isenta de penhora e arresto os manuscritos inéditos incompletos, salvo oferecimento ou consentimento do autor, tendo ou não assinatura (art. 50º do CDADC).

MAQUETAS DE CENÁRIO - Esboço em escala de redução ou miniatura de um cenário. É conferida às maquetas a mesma proteção das obras de artes plásticas, gráficas e aplicadas (art. 163º do CDADC).

MARCA - Sinal distintivo do comércio destinado a individualizar produtos, serviços ou mercadorias relacionando-os normalmente com a atividade económica sobre eles exercida por certa pessoa ou entidade. Cabem nesta noção as marcas comerciais e industriais, tendentes a identificar, respetivamente, os objetos de um comércio ou os produtos de uma indústria, as marcas de artífice e as marcas coletivas. As marcas estão protegidas pelo Código da Propriedade Industrial.

MARIONETA - Boneco articulado, direta ou indiretamente animado por mão humana, com exclusão do autómato. Pode ser de madeira, de pedra, de cartão, de tecido, de materiais plásticos e destina-se a participar numa ação dramática.

MATRIZ CINEMATOGRAFICA - Fonte ou origem (suporte original) da obra cinematográfica do qual se podem efetuar cópias. O produtor é obrigado a conservar a matriz da obra cinematográfica que em nenhum caso pode destruir (art. 137º, n.º 1 do CDADC).

MEDIDA DE CARÁCTER TECNOLÓGICO - Toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no artigo 82.º-B, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 1.º, todos do CDADC.

MEIO SOPRANO - Voz intermédia entre soprano e contralto. Menos leve nos agudos do que o soprano e menos ampla e menos intensa que o contralto nos graves, porém voz mais aveludada, adequada aos papéis de personagens enamoradas no vasto repertório de ópera.

MEDIAÇÃO - Ação ou efeito de mediar, pressupõe que alguém intervenha de modo a fomentar o encontro de vontades entre duas outras pessoas. A atividade de mediação pode ser gratuita ou onerosa em função do acordo ajustado entre o mediador e um dos interessados ou entre aquele e outros interessados.

A lei determina que a resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis pode ser sujeita pelas partes a arbitragem (art. 229º do CDADC).

MEMORIALISMO - Tal como a autobiografia e o diário é um subgénero da literatura intimista,

aquele em que o autor fala de si na primeira pessoa. As memórias, distinguem-se das autobiografias e os diários porque são escritas *a posteriori* e, por isso, as figuras e os acontecimentos evocados aparecem como que desfocados ou transfigurados.

MEMBRO (Gestão coletiva) - Um titular de direitos ou uma entidade que represente titulares de direitos e que atue na prossecução do interesse dos seus membros, incluindo outras entidades de gestão coletiva e associações de titulares de direitos que satisfaçam os requisitos de adesão à entidade de gestão coletiva, e sejam por esta admitidos. (Lei nº 26/2015, de 14-04, na sua redação atual)

MERCADO DO LIVRO - A iniciativa de natureza comercial primariamente orientada e destinada à venda de livros em condições promocionais de preço para o consumidor, promovidas por entidades comerciais (definição dada pelo DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

MÉRITO (da obra) - Valor, dignidade intrínseca da obra. A proteção das obras originais não depende do mérito (art. 2º, n.º 1 do CDADC).

MÉTODOS OPERACIONAIS - Conjunto de processos racionais que definem um modo de proceder com o objetivo de atingir um fim teórico ou prático, constituindo uma direção definida e ordenada, e não fruto de mero acaso, orientada por normas com garantias de eficácia e segurança. Os métodos operacionais não são legalmente protegidos (art. 1º, n.º 2 do CDADC).

MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS (RSD) - As atividades, automatizadas ou não, empreendidas por prestadores de serviços intermediários, destinadas em especial a detetar, identificar e combater os conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições fornecidos pelos destinatários do serviço, incluindo as medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade desses conteúdos ilegais ou dessas informações, como a despromoção, a desmonetização, a desativação do acesso ou a supressão dos mesmos, ou que afetem a capacidade de os destinatários do serviço fornecerem essas informações, como a cessação ou suspensão da conta de um destinatário (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

MODIFICAÇÃO DA OBRA - Alteração de uma obra que não afete a essência criadora inicial e com a autorização expressa do criador. Não é considerada obra nova, as modificações decorrentes das

sucessivas edições de obras pré-existentes, ainda que corrigidas, aumentadas, refundidas ou com mudança de título ou de formato (art. 2.º, n.º 2 do CDADC).

As modificações estão limitadas pela proteção que é dada à integridade da obra, podendo o autor opor-se a toda e qualquer mutilação, deformação ou modificação da mesma. A modificação pode, eventualmente, resultar no desaparecimento dos traços físicos da obra, no entanto, não elimina os efeitos jurídicos que a sua criação produziu, designadamente o prazo de proteção que se conta a partir da obra inicial.

Podendo a modificação colidir com a reserva dos direitos morais sobre a obra, apenas é admissível desde que a obra não seja adulterada e a personalidade não seja afetada.

No caso de representação cénica não são permitidas modificações do texto do autor, sem o consentimento expreso daquele (art. 115.º, n.º 3 do CDADC).

MONOGRAFIA - Estudo de um ponto particular da história, da ciência, da arte, da literatura, da sociologia, entre outros. Estudo de um pormenor do conjunto, ou de personagens humanos ou fatores importantes para o conhecimento de algum tema.

MONÓLOGO - Texto interpretado ou enunciado por uma só pessoa, num diálogo consigo mesmo, e que é comum em peças teatrais.

MONOPÓLIO - Situação de concorrência imperfeita em que uma entidade comercial detém o mercado de um determinado produto ou serviço, impondo preços aos que comercializam e determinando a oferta desse produto ou serviço.

As empresas encarregadas por lei da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio legal ficam submetidas ao disposto na presente lei, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada (Lei 19/2012, de 08-05, na sua redação atual).

MOTOR DE PESQUISA EM LINHA (RSD) - Um serviço intermediário que permite aos utilizadores fazer pesquisas para consultar, em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, comando de voz, frase ou outros dados, e que fornece resultados em qualquer formato nos quais pode ser encontrada informação relacionada com o tipo de conteúdo solicitado.

(Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

MÚSICA - Som organizado, intencional, com o objetivo de produzir emoção estética. São elementos da música a melodia, a harmonia, o timbre e o ritmo proporcionados tanto pela voz humana, como por instrumentos de sopro, cordas, teclado ou percussão. A matéria-prima da música é o som. O desenvolvimento da estética social conduziu à aceitação da música como arte que, ao longo dos séculos, tem sofrido constantes evoluções instrumentais e vocais. A música pode ser, entre outros géneros, coral, jazz, sinfónica, popular, entre outras. A composição musical é considerada obra original (art. 2º, n.º 1, al. e) do CDADC).

MÚSICA DE CÂMARA - Música para pequenos conjuntos instrumentais (de solistas) destinados, em princípio, a ser tocada em salas de dimensão reduzida. Num conceito mais alargado abrange toda a música vocal, com ou sem instrumentos, desde a idade média até à atualidade.

MÚSICA SACRA - Música composta para serviço litúrgico, tanto da missa como do ofício divino. A Igreja admite três géneros: canto gregoriano, polifonia clássica e música moderna.

- N -

NAVEGAÇÃO - Método utilizado para encontrar e se movimentar entre a informação e as páginas de um *website*.

NAVEGABILIDADE - Facilidade que permite ao internauta 'deslocar-se' entre os diferentes conteúdos de um *site*.

NE VARIETUR - Ver reprodução *ne varietur*

NEGATIVO (IMAGEM) - Imagem sobre uma película, placa ou papel, na qual as zonas claras ou transparentes representam os tons escuros do assunto original e as zonas escuras ou opacas traduzem os tons claros.

OBRA - Criação intelectual do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas. Para os efeitos do CDADC, a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração (art. 1º, n.º 1 e 3 do CDADC).

OBRA ANÓNIMA - Obra sem identificação do autor protegida durante 70 anos após a publicação ou divulgação (art. 33º, n.º 1 do CDADC).

OBRAS AUDIOVISUAIS - Criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a transmissão televisiva (Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual).

OBRAS CINEMATOGRÁFICAS - Criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a exibição em salas de cinema (Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual).

OBRA COLETIVA - Obra organizada por iniciativa de entidade singular ou coletiva e divulgada ou publicada em seu nome (art. 16º, n.º 1 do CDADC).

O direito de autor sobre a obra coletiva pertence à entidade singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada, salvo se no conjunto da obra coletiva puder ser discriminada a produção pessoal de algum ou alguns dos seus colaboradores, sendo aplicáveis a esta produção pessoal o regime de obra feita em colaboração (n.º1 do art. 19º do CDADC). Os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras coletivas, pertencendo à empresas o direito de autor sobre as mesmas (art. 19º do CDADC).

OBRA COMPLETA - Obra constituída por todas as obras de um autor. É permitido que o autor possa contratar separadamente a edição de cada uma das suas obras e da sua obra completa. O contrato de edição de obra completa não autoriza o editor a editar cada uma das obras separadamente (art. 103º do CDADC).

OBRA COMPÓSITA - Obra em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração, do autor desta. Ao autor da obra compósita pertencem, em

exclusivo o direito de autor sobre a obra assim criada, sem prejuízo do direito do autor da obra preexistente (art. 20º do CDADC).

OBRA CRIATIVA - Produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, os programas didáticos, musicais, artísticos e culturais, desde que sejam criações originais, passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal (Lei n.º 55/2012 de 6-09 e Lei n.º 27/2007, de 30-07, nas suas redações atuais).

OBRA DE ANIMAÇÃO - A obra composta por uma percentagem mínima de 70% de segmentos animados de imagem a imagem (art. 2º, n.º 1, al. l) do DL n.º 25/2018, de 24-04).

OBRA DE ARQUITECTURA - A obra de arquitectura, classificada como original, integra o conjunto de obras protegidas (art. 2º, al. g), do CDADC).

OBRA DE AUTOR ANÓNIMO - Obra cujo autor se desconhece ou que não tenha revelado a sua identidade. Quem divulgar ou publicar uma obra com o consentimento do autor, sob nome que não revela a identidade deste ou anonimamente, considera-se representante do autor, incumbindo-lhe o dever de defender perante terceiros aos respetivos direitos, salvo manifestação de vontade em contrário por parte do autor (art. 30º, n.º 1 do CDADC).

OBRAS DE ALTERAÇÃO - As obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRAS DE CONSTRUÇÃO - As obras de criação de novas edificações (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRAS DE RECONSTRUÇÃO - As obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRAS DE AMPLIAÇÃO - As obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRA DE ARTE ORIGINAL - Entende-se por “obra de arte original” qualquer obra de arte gráfica ou plástica, tal como quadros, colagens, pinturas, desenhos, serigrafias, gravuras, estampas, litografias, esculturas, tapeçarias, cerâmicas, vidros e fotografias, na medida em que seja executada pelo autor ou se trate de cópias consideradas como obras de arte originais, devendo estas ser numeradas, assinadas ou por qualquer modo por ele autorizadas (art. 54.º, n.º 2 do CDADC).

OBRAS DE CONSERVAÇÃO - As obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRAS DE DEMOLIÇÃO - As obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - As obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRA FORA DO CIRCUITO COMERCIAL - Considera-se que uma obra ou outro material protegido estão fora do circuito comercial quando se possa presumir de boa-fé que a obra ou outro material protegido não estão, na sua totalidade, acessíveis ao público através dos canais habituais de comércio, depois de se efetuar um esforço razoável para se determinar a sua disponibilidade ao público. Um conjunto de obras ou outro material protegido por lei, na sua globalidade, estão fora do circuito comercial quando for razoável presumir que todas as obras ou outro material protegido que integram o mesmo estão fora do circuito comercial (art. 74.º- A do CDADC).

OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO - As ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS - As operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água (DL n.º 555/99, de 16-12, na sua redação atual).

OBRAS DE ESCASSA RELEVÂNCIA URBANÍSTICA - As obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacte urbanístico.

OBRA DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE - Obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os vários requisitos elencados na Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual, nomeadamente:

i) Detenção, pelo produtor independente, da titularidade dos direitos sobre a obra produzida, com a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a qualificação como obra de produção independente depende, precisamente, dessa detenção, pelo produtor independente;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra;

OBRA DIVULGADA - Obra licitamente trazida ao conhecimento do público por qualquer meio, como sejam a representação de obra dramática ou dramático-musical, a exibição cinematográfica, a execução de obra musical, a recitação de obra literária, a transmissão ou a radiodifusão, a construção de obra de arquitetura ou de obra plástica nela incorporada e a exposição de qualquer obra artística (art. 6º, n.º 3 do CDADC). A recitação, execução, exibição, exposição em público, ou representação cénica de uma obra deve ser autorizada pelo autor (art. 68º, n.º 2, al. b) e art. 108º, n.º 1 do CDADC).

OBRA EM COLABORAÇÃO - Obra divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de algum deles, quer seja possível ou não se discriminarem os seus contributos individualmente considerados (art. 16º, n.º 1 al. b), art. 17º e art. 18º do CDADC).

OBRAS EUROPEIAS – São obras europeias as obras originárias de Estados membros; as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições do n.º 3, do art. 2.º, da Lei n.º 55/2012, de 06-09; e as obras coproduzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual, incluindo o sector do cinema, celebrados entre a União e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos (art. 2.º, n.º 1, al. k) e n.º 3, da Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual).

OBRA EQUIPARADA A OBRAS EUROPEIAS – Obras que não sendo obras europeias na aceção da alínea anterior, sejam produzidas ao abrigo de acordos bilaterais de coprodução celebrados entre Estados membros e países terceiros, sempre que caiba aos coprodutores da União a parte Maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados membros (Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual).

OBRA FOTOGRÁFICA – São protegidas as obras fotográficas ou produzidas por qualquer processo análogos aos da fotografia como obras originais (art. 2.º, n.º 1, al. h) do CDADC). Para tanto, torna-se necessário que pela escolha do seu objeto ou pelas condições da sua execução a fotografia possa considerar-se como criação artística pessoal do seu autor (art. 164º, n.º 1 do CDADC).

Os exemplares de obra fotográfica devem conter as seguintes indicações: nome do fotógrafo; e em fotografia de obras de artes plásticas, o nome do autor da obra fotografada (art. 167º do CDADC).

O autor da obra fotográfica tem o direito exclusivo de a reproduzir, difundir e pôr à venda com as restrições referentes à exposição, reprodução e venda de retratos e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, no que respeita às fotografias de obras de artes plásticas (art. 165º, n.º 1). Se a fotografia for efetuada em execução de um contrato de trabalho ou por encomenda, presume-se que o direito exclusivo referido pertence à entidade patronal ou à pessoa que fez a encomenda (art. 165º, n.º 2) e não ao criador intelectual (art. 14º, n.º 2).

A alienação do negativo de uma obra fotográfica importa, salvo convenção em contrário, a transmissão do direito exclusivo referido (art. 166º). Aquele que utilizar para fins comerciais a reprodução fotográfica deve pagar ao autor uma remuneração equitativa.

OBRA FUTURA - Instrumento pelo qual o autor fica comprometido a ceder sua criação futura, seja de forma total, ou de forma parcial. A transmissão ou oneração do direito de autor sobre obra futura só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de dez anos.

Se o contracto visar obras em prazo mais dilatado, considerar-se-á reduzidos aos limites do número anterior, diminuindo proporcionalmente a remuneração estipulada. É nulo o contracto de transmissão ou oneração de obras futuras sem prazo limitado. No contrato de edição de obra futura o autor pode requerer judicialmente, com motivos suficientes, a prorrogação do prazo e o editor o estabelecimento de um prazo para a entrega da obra (art. 48.º e 104.º do CDADC).

OBRA INÉDITA – Obra que não foi objeto de publicação. A publicação ou divulgação lícita de obras inéditas, após a caducidade do direito de autor, beneficia durante 25 anos a contar da publicação ou divulgação de proteção equivalente à resultante dos direitos patrimoniais do autor (art. 39.º, n.º 1 do CDADC). Na mesma linha, o CDADC protege os manuscritos inéditos, esboços, desenhos, telas ou esculturas, tenham ou não assinatura, quando incompletos, isentando-os de penhora e arresto, salvo oferecimento ou consentimento do autor (art. 50.º do CDADC) e na obra teatral inédita, obriga o empresário teatral a manter o sigilo. Tratando-se de obra que ainda não tenha sido representada nem reproduzida, o empresário não pode dá-la a conhecer antes da primeira representação, salvo para efeitos publicitários, segundo os usos correntes (art. 116.º do CDADC).

A usurpação, divulgação ou publicação abusiva de uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica constitui um crime (art. 195.º, n.º 2, al. a) do CDADC).

OBRA MULTIMÉDIA - Obra criativa cinematográfica ou audiovisual cuja exploração económica inclua a distribuição e acesso em rede, designadamente a internet e outros meios de comunicação eletrónica, como canal de distribuição no primeiro ano de distribuição, através de qualquer serviço, plataforma ou tecnologia, podendo implicar variantes e adaptações de um conteúdo base (DL n.º 25/2018, de 24-04 que regulamenta a Lei n.º 55/2012, de 6-09, Lei do Cinema).

OBRAS NACIONAIS CINEMATográfICAS - Obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos cumulativos (Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual):

- a) Um mínimo de 50 % dos autores, designadamente, o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos e o autor da banda sonora, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- b) Produção ou coprodução portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, dos acordos bilaterais de coprodução cinematográfica e da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável;

- c) Um mínimo de 75 % das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- d) Um mínimo de 75 % dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por atores portugueses ou nacionais de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de coproduções internacionais maioritárias;
- e) Possuam versão original em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;
- f) No caso das obras de animação, os processos de produção devem ser integralmente realizados em território nacional, salvo exigências de coprodução ou de argumento, ainda que a pós-produção seja efetuada em qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

OBRA NO DOMÍNIO PÚBLICO - A obra cai no domínio público 70 anos após a morte do criador intelectual. Findo esse prazo a obra pode ser publicada ou divulgada sem autorização respetivo titular, mesmo tratando-se de obra póstuma (art. 38º, n.º 1 do CDADC).

É conferida uma proteção equivalente à resultante dos direitos patrimoniais do autor, pelo prazo de 25 anos, àquele que publicar ou divulgar licitamente, após a caducidade do direito de autor, uma obra inédita (art. 39º, n.º 1). Tratando-se de publicações críticas e científicas de obras caídas no domínio público a proteção é conferida, àquele que publicar ou divulgar a obra, durante 25 anos a contar da primeira publicação lícita (art. 39º, n.º 2).

Depois de expirado o prazo de proteção de uma obra de arte visual, qualquer material resultante de um ato de reprodução dessa obra no domínio público só é protegido por direito de autor ou direito conexo se for original, resultando da criação intelectual do seu próprio autor (art. 39.ºA, do CDADC).

OBRAS ÓRFÃS - As obras intelectuais protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado (art. 26.º-A e 26.º-B, do CDADC).

OBRA POR ENCOMENDA - Obra feita por incumbência ou por conta alheia, quer em função de dever funcional, quer em execução de um contrato de trabalho.

A obra literária ou artística pode não resultar de um impulso espontâneo e facultativo do criador intelectual, mas de uma atividade contratualmente estabelecida, que constitui uma exceção ao princípio da aquisição originária do direito de autor pelo criador intelectual.

As partes podem determinar, livremente, a titularidade do direito de autor. Na falta de acordo, presume-se que a obra pertence ao criador intelectual ou que a obra pertence à entidade por conta

de quem a obra é feita, sempre que o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal (art. 14º do CDADC).

OBRA PÓSTUMA - Obra publicada após a morte do autor. Está previsto que ao estabelecer a regra da caducidade do direito de autor após a morte deste, prevê-se ainda a figura da obra póstuma, isto é, publicada depois da sua morte (art. 31º e 70.º do CDADC).

Esta divulgação não aproveita para prorrogação do prazo de caducidade do direito por morte. Prevê-se ainda que os sucessores do autor que sem razão atendível não publiquem a obra no prazo de 25 anos posteriores à morte deste, não podem opor-se à divulgação ou publicação da obra (art. 70º, n.º 3 do CDADC).

OBRA PUBLICADA - Obra reproduzida com consentimento do autor qualquer que seja o modo de fabrico dos respetivos exemplares, desde que efetivamente postos à disposição do público em termos que satisfaçam razoavelmente as necessidades deste, tendo em consideração a natureza das obras (art. 6º, n.º 1 do CDADC). Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução das obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

Segundo o artigo 3º, n.º 3 da Convenção de Berna *são* as obras editadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares e desde que a oferta tenha satisfeito as necessidades do público.

OBRA RADIOFUNDIDA - A criada segundo as condições especiais da utilização pela radiodifusão sonora ou visual e as adaptações a esses meios de comunicação de obras originariamente criadas para outra forma de utilização (art. 21.º, n.º 1 do CDADC).

OFERTA DE SERVIÇOS NA UNIÃO (RSD)- permitir a pessoas singulares ou coletivas de um ou mais Estados-Membros a utilização dos serviços de um prestador de serviços intermediários que tenha uma ligação substancial à União (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

OMPI -Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é um dos 16 organismos especializados das Nações Unidas criado em 1967 por Convenção celebrada em Estocolmo, tendo a sua sede em Genebra. Tem por fins estimular a proteção da Propriedade Intelectual através da cooperação entre

os Estados; assegurar a cooperação administrativa entre as diversas Uniões de Propriedade Intelectual (União de Paris, Acordo de Madrid, União de Madrid, União dos Países Membros do PCT, entre outras); incentivar a negociação de novos tratados que conduzam ao estreitamento da cooperação, bem como a modernização das legislações nacionais. Atualmente é composta por 193 estados-membros e administra 26 tratados internacionais.

ONERAÇÃO - Constituição de um direito derivado sobre uma obra, incluindo as cessões parciais. Os direitos de natureza patrimonial contidos no direito de autor são disponíveis, podendo ser transmitidos total ou parcialmente, temporária ou definitivamente e onerados. A disposição de poderes concretos inseridos no direito de autor não consubstancia um ato translativo, mas sim um ato constitutivo, através do qual o autor não perde os direitos objeto da sua disposição, mas constitui um direito derivado, de utilização, na esfera jurídica de um terceiro. O autor não pode exercer os seus direitos enquanto o direito derivado não se extinguir, constituindo assim uma oneração do direito de utilização económica da obra pelo seu autor (art. 9º, n.º 2 e art. 40º e ss do CDADC).

ONLINE - Expressão inglesa que significa estar "em linha", ou seja, estar alguém ligado a um servidor, através de uma rede de distribuição, o que lhe permite interagir com o mesmo em qualquer momento. A informação introduzida é processada de imediato.

ÓNUS DA PROVA – É uma ferramenta de lógica usada para definir quem é a pessoa responsável por sustentar uma proposição ou conceito. Especifica que a pessoa responsável por uma determinada proposição é também aquela que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la.

Em Direito, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. Em contraponto, cabe àquele contra quem a invocação de certo facto é feita, fazer prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse facto.

O ónus distingue-se de um dever pois não é imposto por Lei, estando na disponibilidade da parte (alegadamente lesada) o exercício ou não desse direito, sabendo que esse exercício é condição indispensável para concretização dum direito ou preservação de um interesse ou obtenção de uma vantagem. Caso não cumpra o ónus da prova verá prejudicado o seu direito de defesa em processo, relativamente a determinado facto contra si invocado (art. 342º e 343º do Código Civil). Refira-se que, em certos casos expressamente previstos na Lei, ocorre a chamada inversão do ónus da prova (art. 344.º do Código Civil).

OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO - Pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público em território nacional (Lei n.º 55/2012 de 6-09, na sua redação atual).

OPERADOR DE SERVIÇOS AUDIOVISUAIS A PEDIDO - Pessoa singular ou coletiva responsável pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido, sob a forma de catálogo, e pela sua disponibilização em território nacional (Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

OPERADOR DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO - Pessoa coletiva que fornece, no território nacional, acesso a serviços de programas televisivos, através de qualquer plataforma, terminal ou tecnologia, mediante uma obrigação contratual condicionada a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual, que implique um pagamento por parte do utilizador final pela prestação do serviço, seja ele prestado numa oferta individual ou numa oferta agregada com outros serviços de comunicações eletrónicas, independentemente do tipo de equipamento usado para usufruir dos serviços, e ainda que a oferta comercial global induza à interpretação de que serviço de televisão é prestado gratuitamente (Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

OPERADOR DE TELEVISÃO - Pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão em território nacional, responsável pela organização de serviços de programas televisivos (Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

ORGANISMO DE RADIODIFUSÃO - Entidade que efetua emissões de radiodifusão sonora ou visual (art. 176º, n.º 9 do CDADC).

ORGANISMO DE INVESTIGAÇÃO - Uma universidade, incluindo as suas bibliotecas, um instituto de investigação, um hospital que se dedique à investigação ou qualquer outra entidade cujo principal objetivo seja a realização de investigação científica ou o exercício de atividades didáticas que envolvam igualmente a realização de investigação científica, sem fins lucrativos ou cuja totalidade dos lucros seja estatutária e efetivamente destinada ao reinvestimento na investigação científica ou que desenvolva a sua atividade no quadro de uma missão de interesse público reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia e, em qualquer caso, de modo a que o acesso aos resultados provenientes dessa investigação científica não possa beneficiar, em condições preferenciais, uma empresa que exerça uma influência decisiva sobre esse organismo (art. 75.º do CDADC).

ORIGINALIDADE - Característica do que é novo ou inovador, que rompe com o habitual. As obras literárias e artísticas devem ter uma forma original, não podendo ser meras cópias de outras obras.

ORQUESTRA - Conjunto de músicos que executam uma obra musical com vários instrumentos. Orquestra também é o lugar compreendido entre o palco e a plateia.

- P -

PALCO - Lugar destinado à representação de uma peça de teatro.

PANTOMINA - Arte de representar uma cena, através de mímica, movimento ou outros meios de expressão, sem recurso à fala. São protegidas as pantominas como obras originais e considera-as representações cénicas (art. 2º, al. d) e art. 107º do CDADC).

PARÁFRASE - Desenvolvimento explicativo de um texto que se limita a reproduzir, por outras palavras e de forma acrítica, aquele texto. São protegidas as paráfrases como obras originais (art. 2º, n.º 1, al. n) do CDADC).

PARÓDIA - Obra, composição ou texto que emita outra obra ao nível do tema, da estrutura formal, do vocabulário com fim satírico ou jocoso. As paródias são protegidas como obras originais (art. 2º, n.º 1, al. n) do CDADC).

PARTES DE OBRA - Partes, volumes ou episódios de uma obra. Os prazos de proteção legal contam-se separadamente para cada parte, volume ou episódio sempre que a sua publicação ou divulgação não ocorra em simultâneo (art. 35º, n.º 1 do CDADC).

PASTICHE - Refere-se a uma técnica artística ou literária em que um criador imita deliberadamente o estilo, a forma ou os elementos de outra obra, muitas vezes como uma homenagem ou paródia. A reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição do público de obras por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, para efeito de pastiche é lícita sem o consentimento do autor. (art. 175.º, n.º 2, al x), do CDADC).

PATRIMÓNIO CULTURAL - Conjunto de bens materiais e imateriais considerados de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa, incluindo a língua portuguesa. O

património cultural está protegido pela Lei do Património Cultural Português (Lei n.º 107/2001, de 8-09, na sua redação atual).

Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas (art. 2º/4 do diploma legal supracitado). Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o estado português, pelo menos para os efeitos nela previstos (art 2º, n.º 5 da Lei n.º 107/2001).

Por último, importa ressaltar que integram, igualmente, o património cultural, não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respetivos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa (art. 2º, n.º 6 da Lei do Património Cultural Português).

PATRIMÓNIO IMATERIAL - Considera-se património cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões, bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural.

Nos termos de regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial aprovado em 2009, apenas se considera património cultural imaterial o património que se mostre compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculem o Estado Português em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos (art. 1º, n.º 3 do DL n.º 139/2009, de 15-06).

PEÇA TEATRAL - Composição literária destinada a ser posta em cena.

PENHOR - Garantia real que responde preferencialmente por uma dívida, no caso de não cumprimento por parte do devedor. A lei prevê que o conteúdo patrimonial do direito de autor pode ser dado em penhor (art. 46º do CDADC).

PENHORA - Ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago através dos mesmos.

Após nomeação à penhora dos bens, por despacho do juiz os bens são retirados da posse e livre disposição do executado e ficam vinculados à pretensão executiva, adstritos aos fins do processo executivo, a satisfação do interesse do exequente.

Em princípio estão sujeitos à execução todos os bens que pertençam ao devedor e os bens de terceiros que se encontrem vinculados à garantia do crédito.

A penhora e o arresto de direito de autor são objeto de registo (art. 215º do CDADC).

É importante sublinhar a alteração ao art. 47.º do CDADC em 2012, passando a prever que em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Código de Processo Civil na parte relativa à penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.

PINTURA - Representação, sugestão do mundo visível ou imaginário sobre uma superfície por meio de cores e com fins estéticos; arte e técnica dessa representação. É conferida à pintura a mesma proteção das obras de artes plásticas, gráficas e aplicadas (art. 163º do CDADC).

PIRATARIA – Termo comumente utilizado para referenciar a utilização e distribuição ilícita e abusiva de obras protegidas sem autorização dos titulares de direitos de autor e conexos, que têm o direito é exclusivo para decidir a extensão de utilização das respetivas obras.

PLÁGIO - Cópia de uma obra. O plágio é punido criminalmente como contrafação (art. 196º do CDADC).

PLATAFORMA EM LINHA (RSD) - um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do Regulamento dos Serviços Digitais (RSD).

POESIA - A poesia, ou género lírico, é uma das sete artes tradicionais pela qual a linguagem humana é utilizada com fins estéticos, retratando algo que tudo pode acontecer dependendo da imaginação do autor como a do leitor.

PREÇO FIXO DO LIVRO - Toda a pessoa que editar, reeditar, reimprimir, importar ou reimportar livros com destino ao mercado é obrigada a fixar para os mesmos um preço de venda ao público. A fixação do preço é estabelecida para a unidade constituída pelo livro e para quaisquer elementos a ele agregados como oferta editorial. Na fixação do preço do livro vendido conjuntamente com outro produto ou serviço que esteja a ser objeto de comercialização em separado deverá o conjunto repercutir a soma do preço fixado para o livro e o preço de venda ao público do outro produto ou serviço (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

PRELEÇÕES - Discursos ou conferências didáticas. A publicação das preleções dos professores por terceiros depende de autorização dos autores (art. 79º do CDADC).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Direito que assiste ao autor no contrato de edição regulado pelo CDADC, de reclamar a prestação de contas, por parte do editor sempre que a retribuição depender dos resultados das vendas. A prestação de contas consiste na apresentação do mapa de situação de vendas e devoluções, acompanhado do pagamento do respetivo saldo (art. 96º do CDADC).

PRESTADOR DE SERVIÇO DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA - Um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como principal objetivo, ou um dos seus principais objetivos, armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos, carregados pelos seus utilizadores, que o prestador de serviços organiza e promove com a finalidade de obter uma vantagem económica ou comercial direta ou indireta (art. 175.º A do CDADC).

PRESTADORES INTERNEDIÁRIOS DE SERVIÇOS EM REDE - São os que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço.

PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO - Proibição de discriminação em função da nacionalidade, no âmbito do Tratado União (art. 7º, com as exclusões previstas em disposições específicas e art.13º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa).

O direito de autor é necessariamente de base territorial, isto é, cada ordem jurídica tem a competência exclusiva para determinar a proteção que é dada aos seus autores e conseqüentemente às suas obras. A Lei portuguesa consagra esse princípio no art. 63º do CDADC, não obstante prever um regime de reciprocidade para as criações literárias ou artísticas de estrangeiros, as quais são tuteladas nas mesmas circunstâncias em que o forem as criações portuguesas nos países de onde são nacionais (art. 64º). Os direitos conexos são protegidos (art. 190º do CDADC).

A lei prevê um sistema de reciprocidade para *os artistas, os produtores de fonogramas e videogramas protegidos por convenções internacionais ratificadas ou aprovadas e para as prestações dos artistas desde que tenham sido fixadas em território nacional, ou que eles tenham a nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado da Comunidade* (art. 193.º do CDADC). Aos produtores videográficos ou fonográficos é aplicado o critério da nacionalidade e da territorialidade, aplicada ao território da União Europeia.

PRINCÍPIO DA LIBERDADE - Poder exclusivo de “escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra” (art. 68.º, n.º 3 do CDADC).

PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS - Os litígios relativos ao dever de informação previsto no artigo 44.º-B ou relativos à remuneração adicional a que se refere o artigo anterior podem ser submetidos pelas partes a centro de arbitragem institucionalizada a que se reporta o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho, ou à arbitragem nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada em anexo à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (art. 44.º -D, do CDADC).

PROCESSO - Sequência de factos que conduzem a determinado resultado - processo de fabrico, processo de criação, processo químico. Os processos, por si só e enquanto tais, não são protegidos (art. 1.º, n.º 1 do CDADC).

PROCURAÇÃO - O ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos. Salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar. Sempre que o negócio a realizar tenha intervenção notarial, a procuração para a prática desse ato deve também revestir essa forma (art. 262.º do Código Civil).

PRODUÇÃO - Atividade cinematográfica que consiste em assegurar a suporte para a execução de um filme. O trabalho de produção pode estar a cargo de um estúdio ou de um produtor independente.

PRODUTO SEMICONDUTOR - A forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semicondutor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semicondutoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir, exclusivamente ou não, uma função eletrónica (art. 2.º, al. g) da Lei n.º 109/2009, de 15-09, na sua redação atual).

PRODUTOR CINEMATOGRAFICO - Empresário do filme, aquele que organiza a feitura da obra cinematográfica, assegura os meios necessários e assume as responsabilidades técnicas e financeiras inerentes (art. 126.º do CDADC). Exceto nos países onde vigora o sistema de copyright, o produtor não é o titular originário dos direitos sobre a obra cinematográfica, e nela deve ser identificado como tal (art. 126.º, n.º 2 do CDADC). A falta de identificação do nome do produtor no filme é constitui uma contraordenação (art. 205.º e 206.º do CDADC).

PRODUTOR FONOGRÁFICO OU VIDEOGRÁFICO - Industrial que produz fonogramas e videogramas. Presume-se assim, que o produtor do fonograma ou videograma é aquele cujo nome ou denominação figura nas cópias autorizadas e no respetivo invólucro (art. 185º, n.º 3 do CDADC).

PRODUTOR INDEPENDENTE - Pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão;
- b) Limite anual de 90 % de vendas para um único operador de televisão (art. 2º, al. q) da Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

PROGRAMA – Conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programação de um serviço de programas televisivos ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

PROGRAMA DE COMPUTADOR – Os programas de computador com carácter criativo têm proteção análoga às obras literárias (DL n.º 252/94, de 20-10, na sua redação atual).

Quando o programa é criado por um trabalhador no âmbito do dever funcional, ou por indicação da entidade empregadora os direitos presumem-se pertencentes ao empregador, invertendo-se a regra do art. 14º, n.º 2 do CDADC.

PROGRAMAS ARTÍSTICOS - As obras audiovisuais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal destinadas à promoção e divulgação das artes em geral, bem como à difusão em televisão ou qualquer outra forma de transmissão de representações artísticas (DL n.º 25/2018, de 24-04).

PROGRAMAS CULTURAIS - As obras audiovisuais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal destinadas à promoção e divulgação de manifestações e de eventos culturais ou de obras de qualquer natureza (DL n.º 25/2018, de 24-04).

PROGRAMA DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA - O documento, a apresentar pelo promotor do espetáculo de natureza artística, que enuncia e identifica as obras a executar, recitar, exhibir ou apresentar ao público, numa determinada data ou datas, bem como os artistas e intérpretes (DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua redação atual).

PROGRAMAS DIDÁTICOS - As obras audiovisuais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal destinadas à abordagem pedagógica, educativa, didática e de literacia sobre temas de relevância social ou cultural, e que contribuam para o esclarecimento do público, incluindo os programas destinados ao público infantil e juvenil (DL n.º 25/2018, de 24-04).

PROGRAMAS MUSICAIS - As obras audiovisuais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal destinadas à transmissão de prestações artísticas de obra musical ou literário-musical; (DL n.º 25/2018, de 24-04).

PROMOTOR DE ESPETÁCULOS - Pessoa individual ou coletiva que tem por atividade a promoção ou organização de espetáculos de natureza artística. O promotor de espetáculo deve registar-se na IGAC, independentemente do lugar onde os promova, salvo as pessoas coletivas sem fins lucrativos que promovam ocasionalmente os espetáculos de natureza artística, considerando-se como “ocasional” o máximo de 3 eventos por ano (art. 3º, n.ºs 1 e 6 do DL n.º 23/2014, de 14-02).

Compete ao promotor: garantir que se encontram reunidas as condições de segurança reunidas as condições de seguranças e ordem pública adequadas à realização de cada espetáculo, de acordo com a legislação aplicável (art. 4º, n.º 1); estar presente ou fazer-se representar desde a abertura até ao final dos espetáculos ou, caso este tenha lugar em recinto de espetáculo de natureza artística, até à saída dos espetadores (art. 4º, n.º 2) deve dispor de livro de reclamações nestes recintos fixos de espetáculos de natureza artística (art. 4º, n.º 3), e este livro de reclamações é da responsabilidade do promotor do espetáculo e/ou da do proprietário/explorador do recinto, que devem remeter o original da respetiva folha para a IGAC no prazo de 10 dias úteis (art. 4º, n.º 4 do DL n.º 23/2014, de 14-02).

Mais, uma das funções do promotor é negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência e caso não seja atestada a idade do menor através de documento comprovativo da idade invocada ou não se consiga obter a responsabilização dos pais ou de um adulto identificado que acompanhe os menores (art. 8º, n.ºs 6 e 7 do DL n.º 23/2014, de 14-02).

PROSPEÇÃO DE TEXTOS E DADOS - Qualquer técnica de análise automática destinada à análise de textos e dados em formato digital, a fim de produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações, entre outros (art. 75.º, do CDADC).

PSEUDÓNIMO - Nome de fantasia que uma pessoa utiliza para se identificar no exercício de uma atividade, geralmente literária ou artística. O pseudónimo goza da mesma proteção que a lei confere ao nome, quando tenha notoriedade (art. 28º e 29º do CDADC).

PUBLICAÇÃO - Forma de utilização de uma obra, incluída nos direitos patrimoniais. Para a Convenção Universal sobre Direito de Autor trata-se de *“reprodução em forma material e distribuição ao público de exemplares da obra que lhe permitam lê-la ou dela tomar conhecimento visual”*.

PUBLICAÇÃO DE IMPRENSA - Uma coleção composta, principalmente, por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode, igualmente, incluir outras obras ou outro material protegido, desde que cumulativamente: i) Constitua uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de interesse geral ou específico; ii) Tenha por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas; iii) Seja publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços; iv) Não sejam publicações periódicas com fins científicos ou académicos, onde se incluem designadamente as revistas científicas (art. 176.º do CDADC).

PUBLICIDADE TELEVISIVA - Comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou atribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa coletiva singular ou coletiva, pública ou privada, relacionada com uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objetivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

- Q -

QUEIXA (Violação do direito de autor) - O procedimento criminal relativo aos crimes previstos no CDADC não depende de queixa do ofendido, exceto quando a infração respeitar, exclusivamente, à violação de direitos morais (art. 200.º do CDADC)

RADIODIFUSÃO - Difusão dos sons ou de imagens, separada ou cumulativamente por fios ou sem fios, nomeadamente, por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite, destinada à receção pelo público. A radiodifusão de uma obra, tanto direta como por retransmissão, depende de autorização do autor (art. 149º, n.º 1 do CDADC). A autorização por parte do autor para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, diretas ou em diferido, efetuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão. Depende, igualmente, de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens, salvo se a obra foi objeto de fixação para fins de comercialização com autorização do autor, abrangendo expressamente a respetiva comunicação ou radiodifusão sonora ou visual, casos em que é desnecessário o consentimento especial deste para cada comunicação ou radiodifusão, sem prejuízo dos direitos morais e do direito a remuneração equitativa (arts.149º, n.º 2 e 150º do CDADC).

REALIZAÇÃO - Direção das filmagens que integram a obra cinematográfica, constituindo a base da criação cinematográfica.

REALIZADOR - Responsável pela realização de um filme, A lei considera o realizador coautor da obra cinematográfica, juntamente com o autor do argumento, dos diálogos, se for pessoa diferente, e o da banda musical. Considera-se igualmente o coautor da obra radiodifundida, enquanto obra feita em colaboração, juntamente com os autores do texto, da música, bem como da adaptação se não se tratar de obra inicialmente produzida para a comunicação audiovisual (art. 21.º e 22.º do CDADC).

RECEITAS DE DIREITOS - Os montantes cobrados por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de direitos de compensação. (Lei nº 26/2015, de 14-04)

RECINTO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA – Espaços delimitados, resultantes de construções de caráter permanente, que, independentemente, da respetiva designação, tenham como finalidade a realização de espetáculos de natureza artística.

Nestes recintos, o promotor de espetáculos de natureza artística deve dispor de livro de reclamações e deve endereçar original da folha de reclamação à IGAC (art. 4º, n.ºs 3 e 4 do DL n.º

23/2014, de 14-02). O funcionamento destes recintos depende de autorização de funcionamento atribuída pela IGAC (art.16º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, na sua redação atual).

RECINTOS ITENERANTES - São os recintos que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente circos ambulantes, praças de touros ambulantes, pavilhões de diversão, carrosséis, pistas de carros de diversão e outros divertimentos mecanizados (art. 2º, n.º 1 do DL n.º 268/2009, de 29-09, na sua redação atual).

RECINTOS IMPROVISADOS - Os recintos com características construtivas ou adaptações precárias, instalados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, em locais públicos ou privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente tendas, barracões, palanques, estrados e palcos, e bancadas provisórias (art. 2º, n.º 2 do DL n.º 268/2009, de 29-09, na sua redação atual).

RECIPROCIDADE - Princípio segundo o qual as obras de autores estrangeiros ou que tiveram como país de origem um país estrangeiro, beneficiam da proteção conferida pela Lei portuguesa, sob reserva de reciprocidade, salvo convenção internacional em contrário a que o Estado Português esteja vinculado (art. 64.º do CDADC e art. 5.º da Convenção de Berna).

RECITAÇÃO - Ato de transmitir, publicamente, um trecho literário (poesia ou prosa), através da leitura ou decorado. A técnica adotada na recitação está sujeita à arte de dizer e não à arte de representar, já que o recitador não interpreta figuras ou psicologias, mas limita-se a transmitir os pensamentos e emoções do poeta ou narrador, como se fosse o próprio autor a fazê-lo. É equiparada O CDADC à representação (art. 121º, n.º 1 do CDADC).

A entidade que promover um espetáculo de recitação de obra literária, musical ou literário-musical em audição deve afixar previamente no local o programa, do qual devem constar, a designação da obra e respetiva autoria, fornecendo uma cópia ao autor ou ao seu representante (art.122º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

O CDADC confere aos autores prejudicados nos seus interesses morais ou materiais reclamar por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal que ao caso couber da entidade que promover uma recitação com um programa fraudulento, designadamente porque contem obra que não se propõe recitar, e promove, em lugar desta, a recitação de outra não anunciada, bem como, por motivo que não constitua caso fortuito ou de força Maior, não recitar obra constante do programa (art. 123º, n.º 1 do CDADC).

Não implica responsabilidade ou ónus para os organizadores da audição o facto de os artistas, por solicitação insistente do público, executarem ou recitarem quaisquer obras para além das constantes do programa (art. 123.º, n.º 2 do CDADC).

REDE DE VENDA - Conjunto de retalhistas com quem o editor ou distribuidor tem relações comerciais diretas de forma regular (DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

REEDIÇÃO DE UMA OBRA – O direito que pertence ao titular do direito de edição. Sempre que o titular de direito de reedição se recusar a exercê-lo ou a autorizar a reedição depois de esgotadas as edições feitas, pode qualquer interessado, incluindo o Estado, requerer autorização judicial para proceder à reedição da obra. A autorização judicial é concedida se houver interesse público na reedição da obra e a recusa se não fundar em razão moral ou material atendível, excluídas as de ordem financeira.

O titular do direito de edição não ficará privado deste, podendo fazer ou autorizar futuras edições. A autorização judicial é dada nos termos do processo de suprimento do consentimento e indicará o número de exemplares a editar. Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Relação, que resolverá em definitivo (art. 52º e 53º do CDADC).

REGISTO – Inscrição de factos ou situações jurídicas com força probatória, junto das entidades com competência legal para o efeito.

REGISTO (OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS) – É o registo efetuado a requerimento de pessoa com legitimidade para o efeito junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais. Têm legitimidade para requerer o registo os autores ou outros titulares originários do direito de autor e direitos conexos em relação à obra, representação, produção ou execução e os titulares sucessivos do direito de autor e dos direitos conexos (DL n.º 143/2014, de 26-09).

O registo do direito de autor não é obrigatório e, salvo em casos excecionais e tem uma função declarativa, porquanto a titularidade da obra pertence ao seu criador intelectual e não a quem a regista em seu favor (art. 12º e 213º do CDADC).

O registo do título da obra não publicada e os títulos dos jornais e outras publicações periódicas é constitutivo, condicionando a efetividade da proteção legal (art. 214º do CDADC).

REGISTO (PROMOTOR) – É o registo obrigatório efetuado para os promotores de espetáculos de natureza artística estabelecidos em território e que é efetuado junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (art. 3.º do DL n.º 23/2014, de 14-02, na sua redação atual).

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS (RSD) – Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE.

REMUNERAÇÃO ADICIONAL - Os autores, artistas, intérpretes ou executantes, ou os seus representantes têm o direito de reclamar uma remuneração adicional, adequada e justa, à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos seus direitos, ou aos seus sucessores legais, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas relevantes subsequentes, decorrentes da exploração das suas obras ou prestações e tais receitas se revelarem significativamente mais elevadas que aquelas que as partes poderiam estimar no momento da celebração do contrato (art. 44.º-C, do CDADC).

REMUNERAÇÃO EQUITATIVA - Direito do autor a uma retribuição equitativa pela utilização das suas obras (art. 76º do CDADC).

REPERTÓRIO (Gestão coletiva) - As obras intelectuais e as prestações artísticas, fonogramas, videogramas e emissões protegidas que são objeto de direitos geridos por uma entidade de gestão coletiva (Lei nº 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

REPRESENTAÇÃO CÊNICA – Exibição perante espetadores de uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica, pantomímica ou outra de natureza análoga, por meio de ficção dramática, canto, dança, música ou outros processos adequados, separadamente ou combinados entre si (art. 107º do CDADC).

A representação de uma obra presume-se onerosa e depende de autorização do autor, quer se realize em lugar público, quer em lugar privado, com ou sem entradas pagas, com ou sem fim lucrativo, salvo se a obra tiver sido divulgada por qualquer forma, e desde que se realize sem fins lucrativos e em privado, num meio familiar (art. 108º, n.ºs 1 e 2 do CDADC).

A representação de uma obra só pode ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonogramas ou videogramas, filmada ou exibida, com a autorização do autor, dos artistas e do empresário titular do contrato de representação (art. 117º do CDADC).

REPRESENTANTE DO AUTOR – Entidade a quem pode ser conferido o exercício dos direitos de autor. As associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respetivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos

respetivos serviços, as quais têm capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em defesa dos interesses e direitos legítimos dos seus representados em matéria de direito de autor, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados (art. 72º, 73º do CDADC).

REPRODUÇÃO – obtenção de cópias de uma fixação, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação, (art. 176º, n.º 7 do CDADC).

REPRODUÇÃO ILEGÍTIMA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR PROTEGIDO - Ato de reprodução, divulgação ou comunicação ao público de um programa informático protegido por Lei sem autorização do autor. A reprodução ilegítima de programa de computador protegido constitui um crime punido pelo art. 8.º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15-09.

Na mesma pena incorre quem ilegitimamente reproduzir topografia de um produto semicondutor ou a explorar comercialmente ou importar, para estes fins, uma topografia ou um produto semicondutor fabricado a partir dessa topografia e a tentativa é punível (art. 8º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 109/2009, na sua redação atual).

REPRODUÇÃO INTEGRAL - Reprodução integral, em separata, em coletânea ou noutra utilização conjunta, de discursos, peças oratórias e demais textos, mediante autorização ou consentimento do autor (art. 7º, n.º 2 do CDADC).

REPRODUÇÃO “NE VARIETUR”- Proibição prevista no CDADC dos sucessores dos autores ou de terceiros de reproduzir uma obra ou parte de uma obra numa versão anterior, quando a mesma tenha sido revista posteriormente pelo autor, o qual autorizou a respetiva divulgação ou publicação «*ne varietur*» (art. 58º do CDADC).

RETALHISTA – A pessoa singular ou pessoa coletiva, seja a sua natureza jurídica pública ou privada, que pratique com regularidade atos de comércio de venda ao público, independentemente de essa ser ou não a sua atividade principal ou exclusiva, de estar ou não sedeadada em território nacional, de a venda ser feita dentro ou fora do estabelecimento físico, em sítio eletrónico ou através de outra modalidade de venda à distância, ou por qualquer forma de comércio a retalho não sedentário ou ocasional todo aquele que, exclusivamente ou não, incluindo o editor, pratique atos de comércio de venda de livros ao público sequencial (DL n.º 176/96, na sua atual redação).

RETRANSMISSÃO - No contexto do CDADC trata-se da emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão (art. 176º, n.º 10).

A radiodifusão e a comunicação ao público, por qualquer meio, da prestação de um artista intérprete ou executante dependem de autorização exceto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundida ou quando seja efetuada a partir de uma fixação.

REUTILIZAÇÃO DE DADOS - Qualquer forma de distribuição ao público da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados, nomeadamente através da distribuição de cópias, transmissão em linha ou outra modalidade (art. 12º, n.º 2, al. b) do DL n.º 122/2000, de 4-07- proteção jurídica das bases de dados).

Não são permitidas reutilizações de sistemáticas de partes não substanciais do conteúdo da base de dados que pressuponham atos contrários à exploração normal dessa base ou que possam causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do fabricante da base.

- S -

SABOTAGEM INFORMÁTICA - Ato de entravar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele. Para a Lei da criminalidade informática este ato constitui um crime punido com pena de prisão até 5 anos ou multa até 600 dias (art. 5º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15-09).

Na mesma pena incorre quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir aquelas ações não autorizadas

- a) O dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado;
- b) A perturbação causada atingir de forma grave ou duradoura um sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, nomeadamente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos (art. 5º, n.º 2).

SATÉLITE - Em telecomunicações trata-se de uma estação emissora ou retransmissora de radiocomunicações, que gira em torno da Terra. Um satélite emite ou retransmite um sinal para a

estação ou estações terrestres de destino. Os satélites podem ser utilizados para transmitir sinais televisivos, telefónicos, e/ou de dados.

SEGURANÇA DAS REDES E DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - A capacidade das redes e dos sistemas de informação para resistir, com um dado nível de confiança, a ações que comprometam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e o não repúdio dos dados armazenados, transmitidos ou tratados, ou dos serviços conexos oferecidos por essas redes ou por esses sistemas de informação, ou acessíveis através deles (art. 3.º, al. o) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SÉRIE OU SÉRIE TELEVISIVA - A obra audiovisual, de ficção, documentário ou animação, podendo ser difundida em serviços de televisão ou através de serviços audiovisuais a pedido, com título próprio, constituída por um conjunto de episódios, na aceção da alínea e), regra geral ordenados sequencialmente (DL n.º 25/2018, de 24-04, na sua redação atual).

SERVIÇO AUDIOVISUAL A PEDIDO OU SERVIÇO AUDIOVISUAL NÃO LINEAR - A oferta ao público em geral de um catálogo de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias eletrónicos de programação, selecionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações eletrónicas, não se incluindo neste conceito (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

- i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
- ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
- iii) Versões eletrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares.

SERVIÇO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - qualquer prestação de atividade à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual do seu destinatário, geralmente mediante remuneração, considerando-se, para efeitos da presente definição: i) «À distância», um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes; ii) «Por via eletrónica», um serviço enviado da origem e recebido no destino através de meios eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados que seja inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos; iii) «Mediante pedido

individual do seu destinatário», um serviço fornecido por transmissão de dados mediante um pedido individualizado (art. 175.º A e al g), do art. 3.º do DL n.º 30/2020, de 29-06).

SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM - Um serviço digital que permite o acesso a um conjunto modulável e adaptável de recursos computacionais partilháveis (art. 3.º, al. p) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SERVIÇO DE MERCADO EM LINHA - Um serviço digital que permite aos consumidores ou aos comerciantes celebrarem contratos de venda ou de prestação de serviços por via eletrónica com comerciantes, quer no sítio na Internet do mercado em linha, quer no sítio na Internet de um comerciante que utilize os serviços de computação disponibilizados pelo mercado em linha (art. 3.º, al. q) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SERVIÇO DE MOTOR DE PESQUISA EM LINHA - Um serviço digital que permite aos utilizadores consultarem todos os sítios na Internet, ou sítios na Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto e que fornece ligações onde podem ser encontradas informações relacionadas com o conteúdo solicitado (art. 3.º, al. r) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SERVIÇO DE PROGRAMA TELEVISIVO - O conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação (art. 2.º, al. t) da Lei n.º 55/2012, de 6-09, na sua redação atual).

SERVIÇO DIGITAL - Um serviço da sociedade da informação prestado à distância, por via eletrónica (art. 3.º, al. s) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SERVIÇO ESSENCIAL - Um serviço essencial para a manutenção de atividades societárias ou económicas cruciais, que dependa de redes e sistemas de informação e em relação ao qual a ocorrência de um incidente possa ter efeitos perturbadores relevantes na prestação desse serviço (art. 3.º, al. s) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SERVIÇO INTERMEDIÁRIO (RSD) - um dos seguintes serviços da sociedade da informação: a) serviço de «simplex transporte», que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações; b) serviço de «armazenagem temporária» que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário

do serviço, que envolve a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes; c) um serviço de «alojamento virtual» que consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço e a pedido do mesmo (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

SERVIDOR - Computador ou programa que providencia um determinado serviço a um outro programa, a que se chama cliente, que pode correr noutro computador. O programa que serve páginas segundo o protocolo HTTP é um servidor Web e um programa que disponibiliza caixas de correio eletrónico para serem consultadas pelos utilizadores é um servidor de correio eletrónico. Uma máquina (hardware) pode correr vários servidores ao mesmo tempo, pois na prática cada serviço é gerido por um programa (servidor) separado.

SERVIDOR SEGURO - Servidor que permite aos utilizadores encriptar informação de modo a facilitar o comércio eletrónico (por exemplo os dados dos cartões de crédito).

SET-TOP BOX - Equipamento que faculta o acesso a diversos serviços interativos (e-commerce, e-learning, videoconferência, entre outros). Permite ainda, a descodificação de conteúdos, normalmente programação televisiva.

SISTEMA DE NOMES DE DOMÍNIO (DNS) – Um sistema de nomes distribuídos hierarquicamente numa rede que encaminha pesquisas sobre nomes de domínio (art. 3.º, al. u) da Lei n.º 46/2018, de 13-08).

SISTEMA DE RECOMENDAÇÃO (RSD) - Um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para sugerir na sua interface em linha informações específicas aos destinatários do serviço ou conferir prioridade a essa informação, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário do serviço, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das informações apresentadas (Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

SISTEMA INFORMÁTICO – Qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o

tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção (art. 2.º, a) da Lei n.º 109/2009, de 15-09, na sua redação atual).

SITE - O mesmo que *website qualquer dispositivo ou conjunto* de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção.

SOFTWARE - Conjunto de meios não materiais (em oposição a hardware) que servem para o tratamento automático da informação e permitem o «diálogo» entre o homem e o computador.

SOFTWARE ANTIVÍRUS - Programa informático desenhado para detetar e dar resposta a programas mal-intencionados, como os vírus informáticos.

SOM (Cinema) – Registo e reprodução a partir de uma banda sonora integrada numa obra cinematográfica, dos elementos que a constituem: diálogos ou texto, música e ruídos.

SONETO - Expressão simbólica e imaginária de um pensamento e sentimento que nos encanta pela forma esplendorosa das imagens e do ritmo musical.

SOPRANO – Voz mais aguda do quarteto vocal, e também da tessitura feminina.

STREAMIE - Utilizador de *streaming audio* ou vídeo.

SUBDOMÍNIO - É o endereço de Internet. Também conhecido como URL (*Uniform Resource Locator*). É a assinatura *online*, devendo aparecer em qualquer elemento de comunicação da empresa.

SUBSCRIÇÕES EM FASE DE PRÉ-PUBLICAÇÃO - As subscrições de coleções que ainda não foram publicadas até ao momento da sua colocação na rede de venda (definição dada pelo DL n.º 176/96, de 21-09, na sua redação atual).

SUCCESSOR – Ver herdeiro

SUPORTES DE UMA OBRA – Coisas materiais que servem de suporte à fixação ou comunicação de uma obra. O direito de autor sobre a obra incorpórea é independente da propriedade sobre os suportes da obra, não tendo o fabricante e o adquirente dos suportes quaisquer poderes compreendidos no direito de autor (art. 10º do CDADC), nem o penhor creditício do direito de autor quaisquer direitos quanto aos suportes da obra (art. 46º).

- T -

TARIFÁRIOS GERAIS - As tarifas praticadas pelas entidades de gestão coletiva como contrapartida da emissão de uma licença geral. (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

TAXA – É a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios postos à disposição ou suportados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado. São elementos essenciais do conceito de taxa: prestação pecuniária imposta, coativa ou autoritariamente, pelo Estado ou outro ente público; solicitada ou não; de bens públicos ou semipúblicos; com contrapartida numa atividade do credor especialmente dirigida ao mesmo contribuinte.

TECNOLOGIA - Conjunto organizado de conhecimentos de natureza científica, técnica ou empíricos necessários à produção, distribuição e utilização de bens e serviços.

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) - Ramo da ciência da computação e da sua utilização prática que tenta classificar, conservar e disseminar a informação. É uma aplicação de sistemas de informação e de conhecimentos em especial aplicados nos negócios e na aprendizagem. São os aparelhos de *hardware* e de *software* que formam a estrutura eletrónica de apoio à lógica da informação.

TELEFILME - A obra audiovisual unitária de ficção, de duração igual ou superior a sessenta minutos, destinada a ter uma difusão em televisão ((alínea u) do art. 2º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24-04).

TELEPROMOÇÃO - Publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção cénica de um programa através de anúncio de bens ou serviços pelo respetivo apresentador (alínea u) do art. 2º da Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

TELEVENDA – Comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas diretas ao público com vista ao fornecimento de bens e serviços mediante pagamento (art. 2º, al. v da Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

TELEVISÃO – A transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações eletrónicas, destinada à receção em simultâneo pelo público em geral, não se incluindo neste conceito: os serviços de comunicações destinados a serem recebidos apenas mediante solicitação individual, a mera retransmissão de emissões alheias e a transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respetivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado (Lei n.º 27/2007, de 30-07, na sua redação atual).

TEMPO DE ANTENA - Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa. (art. 59.º da Lei n.º 27/2007, de 30/07, na sua redação atual)

TEMPORADA - Um subconjunto de episódios de uma série, regra geral numerado ou com subtítulo próprio, concebido e planeado como um todo, quer do ponto de vista da produção e respetivo financiamento, quer do ponto de vista da sua exploração, não podendo em caso algum corresponder a uma segmentação meramente formal de uma série com um número elevado de episódios que é concebida e planeada como um todo (DL n.º 25/2018, de 24-04, na sua redação atual).

TERRITORALIDADE - A ordem jurídica portuguesa é, em exclusivo, a competente para determinar a proteção a atribuir a uma obra, sem prejuízo das convenções internacionais ratificadas ou aprovadas, pelo que as obras de autores estrangeiros ou que tiveram como país de origem um país estrangeiro, beneficiam de proteção conferida pela lei portuguesa, sob reserva de reciprocidade, salvo convenção internacional em contrário a que o Estado Português esteja vinculado. A obra publicada tem como país de origem o país da primeira publicação e se a obra tiver sido publicada simultaneamente em vários países que concedam duração diversa ao direito de autor, considera-se como país de origem, aquele que conceder menor duração de proteção. Relativamente às obras não publicadas, considera-se país de origem, aquele onde pertence o autor. Todavia, quanto às obras de arquitetura e de artes gráficas ou plásticas incorporadas num imóvel, considera-se país de origem, aquele onde essas obras forem edificadas ou incorporadas numa construção (art. 63º a 66º do CDADC; art. 8º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e art. 5º da Convenção de Berna).

TITULAR DE DIREITOS - Qualquer pessoa, ou entidade que não uma entidade de gestão coletiva, que seja titular de um direito de autor ou direito conexo ou que, por força de um acordo para a exploração de direitos, ou por lei, tenha direito a uma quota-parte das receitas de direitos. (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

TITULARIDADE DO DIREITO DE AUTOR - Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual (art.11º e art. 14º, n.º 2 do CDADC). Quando o direito de autor pertence ao criador intelectual, a obra apenas pode ser utilizada para os fins previstos na respetiva convenção. A faculdade de introduzir modificações na obra depende do acordo expresso do seu criador e só pode exercer-se nos termos convencionados. O criador intelectual não pode fazer utilização da obra que prejudique a obtenção dos fins para que foi produzida. O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contracto de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor. No entanto, salvo autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação congénere, o autor não pode publicar em separado o trabalho em causa antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido (art. 14º, 165º, 173º e 174º do CDADC).

TÍTULO - Elemento de identificação de um texto, livro, capítulo, jornal, art., música, filme, etc., que geralmente indica e chama a atenção para a matéria de que se trata.

No âmbito do direito de autor, a proteção da obra é extensiva ao título, independentemente de registo, desde que seja original e não possa confundir-se com o título de qualquer outra obra do mesmo género de outro autor anteriormente divulgada ou publicada (art. 4º, n.º 1 do CDADC)

O princípio da não confundibilidade estabelecido deve entender-se como conjugado com o da originalidade. A não confundibilidade exige que o título se não possa confundir com outro pré-existente, ou seja, deve ser unívoco, não criando confusão no público.

Outra característica prende-se com o facto de não poder confundir-se com outro já existente, quer isto dizer que prevalecerá sempre o utilizado em primeiro lugar, independentemente da data de criação da obra.

No entanto, este princípio apenas é válido em relação a obras do mesmo género, e não de forma universal. O que se pretende evitar é que o público não seja induzido em erro por uma identidade ou semelhança entre obras, por isso, a norma deve ser lida de acordo com a respetivo *ratio* e não de forma restritiva. Não existe confundibilidade entre dois géneros completamente distintos como seja uma pintura ou uma ópera, no entanto, já pode surgir erro entre dois géneros musicais, p ex, entre uma ópera e um bailado (art. 4º; 76º, 134º, 142º, 154º do CDADC).

O título de jornal ou de qualquer outra publicação periódica é protegido enquanto a respetiva publicação se efetuar com regularidade, desde que devidamente inscrito na competente repartição de registo do departamento governamental com tutela sobre a comunicação social. A utilização do título por publicação congénere só é possível um ano após a extinção do direito à publicação, anunciado por qualquer modo, ou decorridos três anos sobre a interrupção da publicação (art. 5º do CDADC).

TITULAR ORIGINÁRIO DO DIREITO DE AUTOR - Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor. Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se, após a morte do autor (arts. 14.º, 165º, 173 e 174º do CDADC).

TOPOGRAFIA DE SEMICONDUTOR - Série de imagens ligadas entre si, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semicondutor e na qual cada imagem reproduz o desenho, ou parte dele, de uma superfície do produto semicondutor, independentemente da fase do respetivo fabrico (art. 2º, al. f) da Lei n.º 109/2009, de 15-09, na sua redação atual).

TRADUÇÃO - É uma atividade que abrange a interpretação do significado de um texto em uma língua - o texto fonte - e a produção de um novo texto em outra língua, mas que exprima o texto original da forma mais exata possível na língua de destino. O texto resultante também se chama tradução.

A faculdade legal de utilização de uma obra sem prévio consentimento do autor implica a faculdade de a traduzir ou transformar por qualquer modo, na medida necessária para essa utilização (art. 71º do CDADC).

TRANSFORMAÇÃO - São equiparadas a originais as transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objeto de proteção. A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos atualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser. Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes a tradução, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra (art. 3º; 68.º; 71º; 146 e 169º do CDADC).

TRANSMISSÃO - Situação jurídica (ativa, passiva, direito ou dever) que passa para outrem, sem alteração de identidade essência e titularidade.

TRANSMISSÃO DO DIREITO DE AUTOR - O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem autorizar a utilização da obra por terceiros e transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra. A simples autorização concedida a terceiro para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica a transmissão do direito de autor sobre ela. A autorização referida só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e carácter não exclusivo. Da autorização escrita devem constar obrigatória e especificamente a forma autorizada de divulgação, publicação e utilização, bem como as respetivas condições de tempo, lugar e preço. Não podem ser objeto de transmissão nem oneração, voluntárias ou forçadas, os poderes concedidos para tutela dos direitos morais nem quaisquer outros excluídos por Lei (art. 40º, 42º a 44º, 48º e 49º, 100, 118º, 133º e 145º do CDADC).

TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO PARCIAIS - Os contratos que tenham por objeto a transmissão ou oneração parciais do direito de autor devem constar de documento escrito com reconhecimento notarial das assinaturas, sob pena de nulidade. No título devem determinar-se as faculdades que são objeto de disposição e as condições de exercício, designadamente quanto ao tempo e quanto ao lugar e, se o negócio for oneroso, quanto ao preço. Se a transmissão ou oneração forem transitórias e não se tiver estabelecido duração, presume-se que a vigência máxima é de vinte e cinco anos em geral e de dez anos nos casos de obra fotográfica ou de arte aplicada. O exclusivo outorgado caduca, porém, se, decorrido o prazo de sete anos, a obra não tiver sido utilizada (art. 40º a 43º do CDADC).

- U -

UPLOAD - Corresponde à colocação de dados por um participante da *internet* num servidor de destino, ficando os mesmos em consequência à disposição do público. Para esse efeito, o servidor de destino adquire uma cópia digital dos referidos dados. Em consequência o *upload* corresponde não apenas a uma forma de reprodução da obra ou prestação, mas também ao exercício da faculdade de a colocar à disposição do público.

A colocação de obras ou prestações na *internet* constitui uma faculdade reservada ao autor ou titular do direito conexo, integrando-se no seu direito exclusivo de decidir ou não a colocação da obra ou prestação à disposição do público (art. 68º, n.º 2, al. j) e art.178º, n.º 1, al. d) do CDADC). A colocação de obras protegidas na *internet* constitui crime de usurpação. A situação recairá no tipo

legal do art.195º, n.º 1 do CDADC, se se tratar de obra já publicada ou no art.195º, n.º 2, al. a/ se tratar-se de obra inédita.

USO ÍLEGITIMO DO NOME - O uso ilegítimo do nome literário ou artístico ou de qualquer outra forma de identificação do autor confere ao interessado o direito de pedir, além da cessação de tal uso, indemnização por perdas e danos (art. 210º do CDADC).

USUCAPIÃO – É a posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, que faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua atuação (art. 1287º do Código Civil).

O direito de autor não pode adquirir-se por usucapião, ou seja, por decurso de algum tempo agindo um possuidor/algum que se intitule autor embora não seja (art. 55.º do CDADC).

USUFRUTO - Direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância. O usufruto permite que uma pessoa disponha dos seus bens e simultaneamente reserve para si o direito de os gozar durante certo tempo.

O usufruto tem uma limitação temporal que é a vida do usufrutuário. Ou seja, o usufruto acaba quando o usufrutuário morre. O usufruto não se herda. Todavia, o usufrutuário pode trespassar a outra pessoa o seu direito.

O usufruto pode ser constituído por contracto, testamento, usucapião ou disposição da lei. Destas, as mais frequentes são a doação com reserva de usufruto, de que já se falou e o testamento. É comum a situação em que uma pessoa tem interesse em deixar os seus bens a determinada pessoa e, simultaneamente, atribuir a outra o direito de os gozar enquanto for viva (art. 1439º e segs. do Código Civil).

O direito de autor pode ser objeto de usufruto, tanto legal como voluntário. Salvo declaração em contrário, só com autorização do titular do direito de autor pode o usufrutuário utilizar a obra objeto do usufruto por qualquer forma que envolva transformação ou modificação desta (art. 45º do CDADC).

USURPAÇÃO – Ver crime de usurpação.

UTILIZADOR - Uma pessoa que pratique atos sujeitos a autorização, remuneração ou compensação dos titulares de direitos (Lei n.º 26/2015, de 14-04, na sua redação atual).

UTILIZAÇÃO LIVRE – Utilizações excluídas do direito de reprodução, os atos de reprodução temporária que sejam transitórios, episódicos ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico.

Inclui, na medida em que cumpram as condições expostas, os atos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão (art. 75º do CDADC, também quanto às utilizações lícitas que não exigem consentimento do autor).

- V -

VENDA - O acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, sem limite de tempo e com benefícios comerciais diretos ou indiretos (art. 3.º, al a), DL nº 332/1997, de 27-11, redação atualizada e art. 68.º, n.º 2, al. f), do CDADC).

VENDA DE BILHETES – Os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional devem, no caso dos recintos, ter afixada e, nos demais locais disponibilizar ao público a seguinte informação: programa do espetáculo; identificação do promotor; preço dos bilhetes; data e hora do início do espetáculo; lotação e planta do recinto, com numeração dos lugares e indicação das categorias, sempre que aplicável; classificação etária (art. 6º, n.º 1 do DL n.º23/2014, de 14-02). A venda de bilhetes em agências ou em postos de venda está sujeita ao regime constante dos arts 35º a 38º do DL n.º 310/2002, de 18-12 (art. 6º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02).

VÍDEO - Tipo de sinal complexo que se utiliza nos equipamentos de telecomunicações para a transmissão da informação dos elementos das imagens, como as que são reveladas ao observador nos visores dos recetores de televisão ou nos indicadores dos recetores de radar.

VIDEOGRAMA - Registo resultante da fixação, em suporte material, de imagens, acompanhadas ou não de sons, bem como a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais (art. 176º, n.º 5 do

CDADC). Para efeitos do DL n.º 23/2014, de 14-02, “Videograma” é definido como o suporte material, analógico ou digital, de imagens, acompanhadas ou não de sons, através do qual é permitida a visualização da obra pelos meios tecnológicos atualmente existentes, bem como qualquer outro meio de fixação, disponibilização ou interatividade que possa vir a ser determinado pela inovação tecnológica, bem como os videojogos ou jogos, disponibilizados através da Internet ou de redes especiais, independentemente do suporte material, forma de fixação ou interatividade.

VIDEO ON DEMAND - Funcionalidade que permite a um assinante ou usuário cliente selecionar os conteúdos que pretende visualizar e recebê-los através de uma rede de televisão por cabo.

VIOLAÇÃO (DOS DIREITOS MORAIS) - A utilização ou exploração de uma obra literária ou artística sem consentimento do autor ou de uma prestação de um artista, de um produtor de programas e de videogramas, ou de uma organização de radiodifusão ou televisão não autorizadas configuram um crime de usurpação (art. 197º do CDADC).

Incorre num crime de violação dos direitos morais do autor, aquele que arrogar a paternidade de uma obra ou de prestação artística que não lhe pertence, ou atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação, praticando ato que desvirtue a obra e possa afetar a honra e reputação do autor ou do artista. O procedimento criminal decorrente da violação, em exclusivo, dos direitos morais depende de queixa.

VISTORIA - Ato de fiscalização administrativa ou de inspeção para atestar a conformidade de determinada obra ou infraestrutura, destinada ao exercício de uma atividade, às exigências legais sobre a sua tecnicidade e segurança.

No caso dos recintos fixos de espetáculo de natureza artística (cinemas, teatros, praças de touros, auditórios, salas de espetáculos etc), a vistoria destina-se a atestar as condições técnicas e de segurança de recinto em conformidade com as atividades artísticas que o proprietário ou explorador do espaço pretendem desenvolver.

VOIP (Voz sobre Internet Protocol) - Termo utilizado para designar a telefonia através da Internet, que reside na utilização da Web para transmitir conversações telefónicas.

- W -

WEB - Parte da Internet que suporta um interface gráfico de utilizador que permite a navegação em hipertexto com um *browser* do tipo *Internet Explorer* ou *Netscape*.

WEBBROWSER - Browsers que fornecem a possibilidade de facilmente aceder à informação que está armazenada, sob a forma de documentos web, em diferentes servidores.

WEBDESIGN - Design específico para conteúdos web.

WEBCAM - Câmara de vídeo para captação de imagens para utilização em websites.

WEBPAGE - Documento HTML residente na Web, que em geral faz parte de um conjunto que constitui um *website*.

WEBSERVER - Sistema capaz de suportar o serviço de presença web armazenando e mostrando documentos e ficheiros através do protocolo HTTP.

WEBMAIL - Aplicação de *e-mail* cuja utilização está baseada num website.

WEBPHONE - Equipamento que evoluiu a partir do telefone normal e que permite o acesso à Internet.

WEBSITE - É uma página (*web page*) ou um conjunto de páginas programadas que são executadas através de um browser. A cada *web page* é atribuído um endereço www (ex., www.organismo.pt) conhecido como URL (*Uniform Resource Locactor*).

WebTV - Tecnologia de acesso a conteúdos web através de uma plataforma iTV.

WIDE AREA NETWORK (WAN) - Rede que cobre uma área geralmente mais vasta, usualmente composta por duas ou mais LAN's ligadas entre si por meio de uma ou mais linhas telefónicas ou por uma ligação por rádio.

WIRELESS LAN - Rede LAN sem fios. Numa rede *wireless*, os computadores em vez de comunicarem através de cabos, fazem-no através de ondas de rádio, o que permite uma Maior mobilidade dos computadores, e logo, dos utilizadores.

WWW (WORLD WIDE WEB) - Consiste em *software* cliente/servidor. A WWW utiliza o HTTP para trocar documentos e imagens. É através da WWW que se acede a grande parte da informação disponível na comunidade da Internet.

- X -

XDSL (Digital Subscriber Line) - Família de tecnologias DSL: ADSL, IDSL, HDSL, SDSL, RADSL, VDSL, DSL-Lite. As tecnologias DSL são utilizadas para aumentar a largura de banda disponível em redes telefónicas de cobre.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

a) Legislação:

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual, que aprova o Código Civil;
Decreto-Lei 74/82, de 3 de março, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, que aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, na sua redação atual;
Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, na sua atual redação;
Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, na sua redação atual;
Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, na sua redação atual;
Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de março, na sua redação atual;
Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual;
Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual;
Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro;
Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro;
Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de setembro;
Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 126/2017, de 04 de outubro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua redação atual;
Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto;
Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho;
Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto.

b) Outras fontes

Convenção de Berna (Ato de Paris de 1971);

Acórdão TJCE de 8 de junho de 1971, no processo n.º. 78/70 *Deutsche Grammophon v. Metro*;

Tratado da OMPI sobre o direito de autor, habitualmente designado por WCT, 1996;

Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE).

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

ADSL - *Assymmetric Digital Subscriber Line*
APEL - Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
BL - Banda Larga
CDADC - Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos
CB - Convenção de Berna
CC - Código Civil
CRP - Constituição da República Portuguesa
DIR - Documento de Identificação de Recinto
DL - Decreto-Lei
HTML - *HyperText Markup Language*
HTPP - *Hypertext Transfer Protocol*
IBM - *International Business Machines Corporation*
IGAC - Inspeção-Geral das Atividades Culturais
ISBN - *International Standard Book Number*
ISDN/RDIS/ISDN - Rede Digital com Integração de Serviços
ISMN - *International Standard Music Number*
ISP - *Internet Service Provider*
iTV - *Interactive TV*
IVR - *Interactive Voice Response*
LAN - *Local Area Network*
OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PCT - Sistema Internacional de Patentes
RSD - Regulamento dos Serviços Digitais
UE - União Europeia
TCP/IP - *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*
TIC - Tecnologias de Informação e Comunicação
URL - *Uniform Resource Locactor*
VOD - *Vídeo on Demand*
VOIP - Voz sobre Internet Protocol
WAN - *Wide Area Network*
WWW - *World Wide Web*
XDSL - *Digital Subscriber Line*



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA



IGAC

INSPEÇÃO-GERAL
DAS ATIVIDADES
CULTURAIS